



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA**

**FAJS – FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E DE CIÊNCIAS SOCIAIS**

**Bruno Apolônio de Sousa Oliveira**

**O PAPEL DA ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS:  
O Brasil no âmbito do Mercosul a partir do Protocolo de  
Olivos.**

**Brasília-DF  
2004**

**Bruno Apolônio de Sousa Oliveira**

**O PAPEL DA ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS:  
O Brasil no âmbito do Mercosul a partir do Protocolo de Olivos.**

Monografia apresentada ao Curso de Relações Internacionais do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB como parte dos requisitos para a obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais.

**Orientador:**  
**Prof. Francisco Victor Bouissou**

**Brasília-DF  
2004**

**Bruno Apolônio de Sousa Oliveira**

**O PAPEL DA ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS:  
O Brasil no âmbito do Mercosul a partir do Protocolo de Olivos**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. Francisco Victor Bouissou  
(Presidente)**

---

**Prof. Renato Zerbini Leão  
(Membro)**

---

**Prof. Tarciso Dal Maso Jardim  
(Membro)**

**Brasília-DF, Junho de 2004.**

*“Feliz o homem que acha sabedoria, e o homem que adquire conhecimento, pois quem ama a disciplina ama o conhecimento, mas o que aborrece a repreensão é estúpido”.*

**Provérbios: 3:4 e 12:1**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente essa conquista a Deus, porque nele eu creio e confio. A meus pais que estão sempre do meu lado nos momentos de alegrias e aflições e me incentivaram a cultivar meus sonhos. Eles são os responsáveis e idealizadores desse trabalho.

E por último mais não menos importante, quero agradecer a todos meus amigos, colegas de trabalho e professores, aos quais devo muito pela força e ensinamentos dados durante todos esses anos.

A vocês agradeço de coração, muito obrigado a todos.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| Mensagem.....  | IV        |
| Agradecimentos.....  | V         |
| Resumo.....  | VII       |
| Abstract.....  | VIII      |
| <br>   |           |
| <b>I. INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>01</b> |
| <br>   |           |
| <b>CAPÍTULO 1 - A EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO MERCOSUL: O TRATADO DE ASSUNÇÃO, O PROTOCOLO DE BRASÍLIA, O PROTOCOLO DE OLIVOS. ....</b> | <b>03</b> |
| 1.1 O Tratado de Assunção.....   | 03        |
| 1.2 O Protocolo de Brasília.....   | 07        |
| 1.2.1 Institucionalistas e Pragmáticos (período de transição).....   | 14        |
| 1.3 O Protocolo de Olivos (A evolução provisória do sistema de solução de controvérsias com o surgimento de um Protocolo no Mercosul).....                     | 16        |
| <br>   |           |
| <b>CAPÍTULO 2- UM OLHAR SOBRE O PROTOCOLO DE OLIVOS. ....</b>  | <b>22</b> |
| 2.1 O Protocolo de Olivos no marco da uniformização jurídica do Mercosul.....  | 22        |
| 2.2 Principais objetivos do Protocolo de Olivos.....   | 24        |
| 2.3 Características do sistema de solução de controvérsias do Protocolo de Olivos.....   | 28        |
| 2.4 As inovações do Protocolo de Olivos.....   | 31        |
| 2.5 Dúvidas Remanescentes do Protocolo de Olivos.....  | 34        |
| 2.6 Observações.....   | 37        |
| <br>   |           |
| <b>CAPÍTULO 3- PERSPECTIVA DO PROFISSIONAL QUANTO AO PROTOCOLO DE OLIVOS. ....</b>   | <b>39</b> |
| 3.1 Perspectiva de Gustavo Sénéchal de Goffredo Junior.....  | 41        |
| <br>   |           |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>   | <b>47</b> |
| <br>   |           |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>  | <b>49</b> |
| <br>   |           |
| <b>ANEXOS .....</b>  | <b>51</b> |

## RESUMO

Este trabalho pretende mostrar qual é o papel da arbitragem nas Relações Internacionais, mais especificadamente, o caso da arbitragem do Brasil no âmbito do Mercosul a partir do Protocolo de Olivos. O Protocolo de Olivos, promulgado em fevereiro de 2004, é o resultado da evolução do sistema de solução de controvérsias do Tratado de Assunção, bem assim, do Protocolo de Brasília. A relevância desta pesquisa está em mostrar a importância da arbitragem nas Relações Internacionais, principalmente naquelas de natureza comercial.

Para responder às questões acima assinaladas, será realizada uma breve incursão quanto à adoção da arbitragem, como tentativa da solução dos eventuais conflitos decorrentes nas Relações Internacionais, desde o Tratado de Assunção até a inovação do Protocolo de Olivos, para a solução de controvérsias do Mercosul, pesquisando as novidades e os acontecimentos tópico por tópico. Para isto, foram realizadas entrevistas com pessoas que trabalham nessa área e autores renomados para tentarmos responder qual o papel da arbitragem nas Relações Internacionais, notadamente de caráter comercial.

## ABSTRACT

This project attempts to demonstrate the role of arbitration in International Affairs, more specifically, the case of Brazilian arbitration in the MERCOSUR environment according to the *Olivos Protocol*. The *Olivos Protocol*, issued in February 2004, results from the evolution of the system of controversial solutions stipulated in the *Treaty of Assunção*, and likewise, in the *Brasilia Protocol*. The relevance of this research is to demonstrate the importance of arbitration in International Affairs, especially those specific to commercial negotiations.

To answer the issues delineated above, a brief incursion will be executed with regard to the application of arbitration as an attempt to solve eventual conflicts resulting from International Affairs, since the *Treaty of Assunção* until the innovation of *Olivos Protocol*, in order to solve MERCOSUR controversies by thoroughly researching current events and recent developments. For such, interviews were performed with individuals that work in this area and with important authors so that we can attempt to answer what is the role of arbitration in International Affairs, notably with respect to those of commercial nature.

## **LISTA DE ABREVIACOES**

**ALADI**-Associao Latino-Americano de Desenvolvimento e Integrao.

**ALCA**-rea de Livre Comrcio das Amricas.

**CCM**-Comisso de Comrcio do Mercosul.

**CMC**-Conselho Mercado Comum.

**DMC**-Diviso do Mercado Comum.

**ESC/OMC**-Entendimento sobre Soluo de Controvrsias da Organizao Mundial do Comrcio.

**GATT**-General Agreement on Tariffs and Trade; "Acordo Geral sobre Tarifas e Comrcio".

**GMC**-Grupo Mercado Comum.

**NAFTA**-North American Free Trade; "Acordo de livre comrcio na Amrica do Norte".

**OMC**-Organizao Mundial do Comrcio.

**SAM**-Secretaria Administrativa do Mercosul.

**STF**-Supremo Tribunal Federal.

**TEC**-Tarifa Externa Comum.

**TPR**-Tribunal Permanente de Reviso.

**TSE**-Tribunal Superior Eleitoral.

## INTRODUÇÃO

Essa monografia pretende compreender qual é o papel da arbitragem nas Relações Internacionais. O estudo estará concentrado sobre a integração regional envolvendo o Brasil no Mercosul de acordo com o Protocolo de Olivos, o qual se refere às soluções de controvérsias.

Por trabalhar em um tribunal e fazer estágio em um escritório de advocacia, recebíamos diversas informações sobre casos envolvendo o Brasil, Mercosul e a arbitragem. Por ser um assunto bastante difundido na área de Direito Internacional (geralmente com ênfase no curso de Direito) resolvemos pesquisar e aprofundar sobre o assunto da arbitragem nas Relações Internacionais, já que o Direito Internacional é um tema pertinente para o campo de estudo das Relações Internacionais. O subtítulo escolhido se refere à ocorrência de conflitos comerciais envolvendo a Argentina e o Brasil<sup>1</sup>. Devido a este episódio, os países foram recorrer à OMC, ignorando o Protocolo de Brasília assinado por ambos em 1991, ocasionando um descrédito segundo especialistas. Para continuar a ter crédito, os países membros do Mercosul resolveram fazer um novo Protocolo na cidade Argentina de Olivos, para suprir e acertar algumas desavenças existentes no Protocolo de Brasília. Através desses casos, pretende-se pesquisar as novidades desse Protocolo principalmente no que se refere à arbitragem e resolução de controvérsias.

Contemporaneamente, a maioria dos contratos comerciais internacionais contém uma cláusula arbitral, o que demonstra a preferência majoritária de que as lides decorrentes de tais contratos sejam decididas pelas cortes arbitrais e não pela justiça estatal. Estes tribunais são compostos em sua maioria por um ou mais árbitros. E quando regularmente instituídos pelas partes seja pelo compromisso arbitral ou pela cláusula compromissória, excluem a competência dos juízes estatais para o julgamento da lide. No Brasil há da mesma forma entendimento jurisprudencial firmado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, sede do poder judiciário, mostra de que a exceção do compromisso arbitral, na forma acima posta, não ofende a garantia constitucional prescrita no inciso XXXV, do art.5º, da Constituição Federal de 1988. Assim, a arbitragem constitui-se em um meio alternativo hábil à solução

---

<sup>1</sup> Reclamação do Brasil contra barreiras argentinas aos têxteis e reclamação do Brasil sobre medidas antidumping ao frango.

de conflitos, notadamente daqueles oriundos das relações internacionais, dada a preferência pela sua instituição, como acima relatado. No âmbito do Mercosul, vale ressaltar a importância do Protocolo de Olivos, vigente em todos os países que compõem a mencionada área de comércio e o acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul, firmado entre os integrantes do bloco sul-americano.

Será focado nessa pesquisa o Anexo III do Tratado de Assunção, o Protocolo de Brasília, as correntes institucionalistas e pragmáticas até o Protocolo de Olivos. No Protocolo de Olivos, teremos um olhar mais detalhado do referido Protocolo com sua uniformização jurídica, seus objetivos, características, inovações, dúvidas e observações. Após todas essas informações, se fará entrevistas com profissionais que trabalham com a arbitragem e o Mercosul para saber qual é a perspectiva segundo cada um deles para que se responda qual é o papel da arbitragem nas relações internacionais.

A relevância dessa pesquisa está em mostrar a importância da arbitragem nas Relações Internacionais, principalmente aquelas de natureza comercial e a efetiva aplicação da arbitragem para solução de conflitos oriundos das relações comerciais internacionais.

## **CAPÍTULO 1- A EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO MERCOSUL: O TRATADO DE ASSUNÇÃO, O PROTOCOLO DE BRASÍLIA E O PROTOCOLO DE OLIVOS.**

Este capítulo da monografia visa demonstrar a evolução do Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul. Para uma maior compreensão do assunto, será realizada uma retrospectiva histórica do Tratado de Assunção, Protocolo de Brasília e correntes de estudiosos institucionalistas e pragmáticos chegando definitivamente ao Protocolo de Olivos. Essa retrospectiva é fundamental para um total entendimento do Protocolo de Olivos, pois esse Protocolo é o resultado da evolução do sistema de solução de controvérsias do Tratado de Assunção, e do Protocolo de Brasília.

Deve-se observar que a relevância dessa pesquisa está em mostrar que o Mercado Comum do Sul, o Mercosul, evoluiu bastante quanto à formação de um bloco econômico para Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. O Mercosul proporcionou aos países membros um contrato decisivo que serviu de base jurídico-institucional a de um sistema que se pretende alcançar. No entanto ao que parece, o Mercosul com o Tratado de Assunção foi mesmo repleto de utopias e almejava uma integração demasiadamente. Na análise de estudo do Mercosul, é inegável a importância de analisar o Tratado de Assunção para uma compreensão detalhada da evolução do sistema de solução de controvérsias do Mercosul.

### **1.1 O Tratado de Assunção**

O Tratado de Assunção foi firmado em 26/03/1991 e conforme sua nota de introdução visa a “amplificação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, que, por meio da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social”<sup>2</sup>, nele, por meio da integração regional dos quatro países, cria um bloco econômico que, por meio da liberalização comercial, vai evoluindo até o mercado comum. Tal Tratado pode ser considerado como marco inicial do Mercado Comum do Sul – Mercosul, isto porque proporcionou que a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai experimentassem o que o continente europeu já vivia, a integração regional.

---

<sup>2</sup> Nota de introdução do Tratado de Assunção.

Durante toda a década de 90, o Mercosul foi a palavra que esteve em evidência devido aos resultados expressivos alcançados em termos de crescimento do volume de transações e movimentação de fatores como circulação de bens, por exemplo, entre seus países-membros. Essa evidência destacou esse grupo de países dos demais exercícios de integração em curso na América Latina e Caribe<sup>3</sup>.

Entre as várias características do Mercosul está o Sistema de Solução de Controvérsias<sup>4</sup>, abordado neste trabalho, este sistema tem grande importância nos processos de integração regional. Junto ao Tratado, foi estabelecido no Anexo III um regime de Solução de Controvérsias que durou apenas nove meses e do qual constam as seguintes atribuições:

1- As Controvérsias que possam surgir entre os Estados-Partes submeterão a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum (GMC<sup>5</sup>), que, após avaliar a situação, formulará no lapso de sessenta (60) dias as recomendações pertinentes às Partes para a solução do diferendo. Para tal fim, o Grupo Mercado Comum poderá estabelecer ou convocar painéis de especialistas ou grupos de peritos com o objetivo de contar com assessoramento técnico.

Se no âmbito do Grupo Mercado Comum tampouco for alcançada uma solução, a controvérsia será elevada ao Conselho do Mercado Comum (CMC<sup>6</sup>) para que este adote as recomendações pertinentes.

2- Dentro de cento e vinte (120) dias a partir da entrada em vigor do Tratado, o Grupo Mercado Comum elevará aos Governos dos Estados-Partes uma proposta de Sistema de

---

<sup>3</sup>Maiores informações ler Baumann, Renato (org); *Mercosul Avanços e desafios da integração*; Brasília: Ipea/Cepal, 2001; p. 21.

<sup>4</sup>Segundo Deisy de Freitas Lima Ventura, a Solução de Controvérsias no Mercosul significa tratar da aplicabilidade do Tratado de Assunção, dos acordos em seu âmbito e do resultado do processo decisório de suas instituições. A eficácia jurídica desses diplomas não pode ser dissociada dos instrumentos disponíveis aos Estados-Partes e particulares como garantia de cumprimento daquilo que foi pactuado. Deisy de Freitas Lima Ventura; mestre em Direito pela Integração Latino-Americana e professora do Departamento de Direito Público da Universidade Federal de Santa Maria/RS, ao escrever sobre a Eficácia Jurídica. Ventura, Deisy de Freitas Lima. Eficácia Jurídica. Mensagem disponível em: [www.campus.fortunecity.com/clensonsen](http://www.campus.fortunecity.com/clensonsen). Data de acesso 08/03/2004.

<sup>5</sup> O Grupo Mercado Comum (GMC) é o órgão executivo do Mercosul, integrado por representantes dos Ministérios de Relações Exteriores, Economia e Bancos Centrais dos quatro Estados-Partes. O GMC reúne-se em média três meses e se manifesta através de Resoluções. O GMC é assessorado em suas tarefas por subgrupos de trabalhos, grupos *Ad Hoc* e reuniões especializadas, além do Grupo de Serviços do Comitê de Cooperação Técnica e do Grupo sobre Incorporação de Normativas.

<sup>6</sup>O Conselho Mercado Comum (CMC) é o órgão supremo do processo de integração, composto pelos Ministros de Relações Exteriores e da Economia.

Solução de Controvérsias, que vigorará durante o período de transição.

3- Até 31 de dezembro de 1994, os Estados-Partes adotarão um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum<sup>7</sup>.

O cenário observado pela exposição de nota de atribuição acima, foi proposto sobre o regime provisório do Anexo III do Tratado de Assunção, uma das decisões desse mesmo Anexo se referia à reforma do sistema de solução de controvérsias<sup>8</sup>, permitindo-lhe o “adensamento de juridicidade” e a solução de problemas procedimentais surgidos na prática dos casos julgados sob a égide do Protocolo de Brasília. “Essa reforma aprofundou o debate, bastante vivo no meio acadêmico, sobre uma estrutura estável e ao mesmo tempo eficiente para a solução de controvérsias do Mercosul<sup>9</sup>”.

O Sistema de Solução de Controvérsias é um instrumento jurídico fundamental do Mercosul e através do Tratado de Assunção, realizou um acordo-quadro. Não criou um mercado comum, nem a conformação definitiva de sua estrutura institucional, mas apenas definiu os objetivos do processo de integração e os mecanismos para alcançá-lo, conforme as necessidades surgidas e a situação específica de seus Estados-Partes.

A estrutura institucional criada pelo Tratado de Assunção foi organizada e consolidada por meio do contraste com a estrutura burocrática construída ao longo da experiência de órgãos supranacionais como a OMC e a União Européia, por exemplo. Assim, a opção do Mercosul pela intergovernabilidade permitiu-lhe a criação de uma estrutura de caráter ágil e flexível, pouco onerosa e pautada tanto pela simplicidade de procedimento quanto pela busca do entendimento direto. Adotou-se o princípio utilitário de que “a necessidade cria o órgão” e não o contrário, demonstrando que o Mercosul representaria a passagem da retórica integracionista a um pragmatismo de resultados.

“O Tratado de Assunção, documento que constitui o Mercosul, atualmente aproxima-se mais de um documento programático, do que uma descrição da realidade que se pretendeu construir num curto espaço de tempo<sup>10</sup>”. Com efeito, parece inusitado ler que, em 1991, os

---

<sup>7</sup> Art. 2º do Anexo III do Tratado de Assunção.

<sup>8</sup> CMC/Dec25/2000,

<sup>9</sup> Barral, Welber. *O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul*. Sequência: Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC, v.23, n.44, jul.2002, p.151.

<sup>10</sup> (Barral, *O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul*. p.152)

Estados-Partes pretendiam, no exíguo espaço de quatro anos, de acordo com o artigo 1º do Tratado de Assunção “constituir um Mercado Comum”, que implicaria “livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, com uma tarifa externa comum e uma política comercial comum, a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais, (...) o compromisso de harmonizar suas legislações”<sup>11</sup>. (...) Esses objetivos ambiciosos se mostraram irrealizáveis por motivos facilmente encontrados na história recente dos Estados-Partes: instabilidade política, crises macroeconômica cíclicas, falta de coordenação com instituições subnacionais, demanda de análise para ratificação e incorporação das normas do Mercosul, prioridades políticas internas, tempo reduzido para coordenação de esforços entre os representantes governamentais, desenvolvimento da sociedade civil, entre outros<sup>12</sup>.

Desde o início, o Mercosul enfrentou o debate sobre uma estrutura desejável para o sistema de solução de controvérsias. A aspiração inicial era de um sistema permanente, que deveria ser adotado ao final do período de transição para o mercado comum<sup>13</sup>.

Da natureza da formação de normas de um bloco econômico para a resolução de conflitos, decorre também que, de todas as normas elaboradas pelos órgãos, o Mercosul possui a validade, mas sua eficácia depende da incorporação do ordenamento jurídico interno de cada país para uma aplicação automática delas nos Estados-Partes, carecendo, para tanto, de sua incorporação nos ordenamentos jurídicos nacionais. Uma resolução do Grupo Mercado Comum (GMC) que harmonize regulamentos técnicos, por exemplo, para ser aplicável no Brasil, precisa ser publicada no Diário Oficial da União sob a forma de Portaria do Ministério competente para tratamento de sua matéria. Dessa maneira de regulamentação, as normas do Mercosul incorporadas ao ordenamento jurídico interno de cada país podem ser objeto de ações junto aos órgãos de cada Poder Judiciário nacional, e, quando um cidadão ou empresa se sente afetado por uma norma do Mercosul ou alega implementação inadequada dessa norma por parte de seu governo, pode recorrer ao Poder

---

<sup>11</sup> Tratado de Assunção, art. 1º.

<sup>12</sup> (Barral, *O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul*. p.153.).

<sup>13</sup> Tratado de Assunção, Anexo III. §. 3.

Judiciário de seu próprio país, e o recurso cabível deve ser buscado de acordo com o sistema de solução de controvérsias estabelecido pelo Protocolo de Brasília<sup>14</sup>.

O Tratado de Assunção foi complementado pelo Protocolo de Brasília em 17/12/1991. Esse complemento se deve ao fato que o Tratado é um acordo quadro (guarda-chuva) ao qual vão se juntando acordos posteriores, como o Protocolo de Brasília. De acordo com o artigo 2º do anexo II do tratado de Assunção, esse complemento deveria ocorrer até 31/12/1991<sup>15</sup>, assim completando naquela época, o papel do Tratado de Assunção sobre o Sistema de Solução de Controvérsias.

## **1.2 Protocolo de Brasília.**

O Protocolo de Brasília foi, sem dúvida, um grande avanço para a estrutura jurídico-institucional do Mercosul. Esse avanço estabeleceu a hierarquia normativa do direito do Mercosul a ser observada nos casos de solução de controvérsias pelo Tribunal Arbitral, quando esse for chamado a decidir um conflito específico.

Após um período de transição, o referido Protocolo sofreu algumas modificações, para que possa buscar o aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias que contribuiu para o desenvolvimento do bloco econômico e o aprofundamento integracional ainda maior no Mercosul.

Assinado em 17/12/1991, o procedimento previsto no Protocolo de Brasília, cuja aplicação é de competência do Grupo de Mercado Comum – GMC, é dividido em duas fases: uma diplomática, que se inicia com as negociações diretas entre as partes envolvidas na disputa e posteriormente segue com a mediação do GMC, até chegar necessário a uma fase arbitral, por meio da constituição do Tribunal Arbitral, que somente será formado se as partes se não lograrem êxito na solução de suas controvérsias por meio

---

<sup>14</sup> O Protocolo de Brasília, conhecido como Protocolo de Solução de Controvérsias, foi assinado em 17/12/1991, na qual propunha o cumprimento do conjunto normativo do bloco econômico e de consolidar a segurança jurídica na região do Mercosul para assegurar uma adequada interpretação e aplicação dos países membros.

<sup>15</sup> Art. 2º do Anexo II do Tratado de Assunção.

de negociação direta ou mediação<sup>16</sup>. Antes de tudo, os Estados-Partes devem procurar resolver suas diferenças mediante negociações diretas.

A fase diplomática estabelecida pelo Protocolo de Brasília foi prescrita da seguinte forma<sup>17</sup>:

- a) Surgindo uma controvérsia, os Estados-Partes deverão tentar resolver a questão mediante negociações diretas, do que prestarão informações ao GMC;
- b) Decorrido o prazo de quinze dias sem que haja solução para a controvérsia, haverá a intervenção do GMC, que atuará como mediador.
- c) Nessa oportunidade, o GMC, após dar oportunidade às partes para que se manifestem sobre o objeto da controvérsia, peritos, que darão parecer com a finalidade de subsidiar a solução a ser proposta;
- d) O GMC formulará recomendações aos Estados-Partes, as quais deverão ser aceitas por consenso entre os litigantes;
- e) Caso as partes não aceitem as recomendações do GMC, instaurar-se-á o procedimento arbitral mediante prévia comunicação pelo Estado interessado.

Biacchi entende que o “procedimento diplomático estabelecido no Protocolo de Brasília é pautado pela celeridade, pois não poderá estender-se por mais de trinta dias”. Além disso, permite às partes a tentativa de solucionar, de forma direta ou com a intervenção do GMC, suas controvérsias, o que evita os naturais desgastes políticos provenientes das divergências comerciais entre os países, pois possibilita que eles, por consenso, adotem soluções que atenda aos interesses em disputa, afastando eventuais efeitos negativos que adviriam de decisões proferidas por um Tribunal Permanente. “Na qual poderia, de certa forma, dificultar um processo integracionista em que os Estados não aceitam abrir mão de seus interesses em prol do interesse comum, como é o caso do estágio atual do Mercosul<sup>18</sup>”. Caso reste infrutífera a fase diplomática, qualquer parte poderá solicitar a instauração da

---

<sup>16</sup> Maiores informações ler Gomes, Eduardo Biacchi. “Protocolo de Olivos: Alterações no Sistema de Soluções do Mercosul e Perspectivas” In *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: Revista dos Tribunais; Ano 11, janeiro – março de 2003; Nº 42; p. 81.

<sup>17</sup> Protocolo de Brasília, arts. 2º a 6º.

<sup>18</sup> Biacchi, *op.cit.*, p.82.

arbitragem à Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM)<sup>19</sup>, que deverá notificar a outra parte, os demais Estados e o GMC. Incumbirá a SAM encaminhar o procedimento arbitral<sup>20</sup>, assim esquematizado<sup>21</sup>:

a) constituição de um tribunal *ad hoc*<sup>22</sup>, composto por três árbitros, incumbindo a cada Estado-Parte litigante indicar um<sup>23</sup>, no prazo de quinze dias, sendo o terceiro escolhido, não nacional, por comum acordo entre as partes ou na sua impossibilidade, por sorteio de um árbitro numa lista de dezesseis organizada pelo GMC;

b) escolhidos os árbitros, o tribunal fixará sua sede e seguirá as regras, observando o contraditório e a produção de provas;

c) instalado o tribunal arbitral, este irá proferir sua decisão segundo as disposições do ordenamento jurídico do Mercosul e os princípios do direito internacional pertinentes à questão, podendo decidir, mediante autorização das partes, por equidade, no prazo de trinta dias. As decisões são tomadas por maioria;

d) as decisões são inapeláveis, devendo ser cumpridas de imediato ou no prazo fixado pelo tribunal, facultando-se aos litigantes, no prazo de quinze dias, solicitar esclarecimentos a respeito da decisão ou da forma como deverá ser cumprida;

e) as despesas são custeadas pelos Estados-Partes, em proporções iguais, e as decisões são lavradas nos idiomas espanhol e português.

---

<sup>19</sup> A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM) é o órgão de apoio operacional, que é responsável pela prestação de serviços aos demais órgãos do Mercosul e terá sua sede permanente na cidade de Montevideú. Desempenha as seguintes atividades: informar regularmente os Estados-Partes sobre as medidas implementadas por cada país para incorporar em seu ordenamento jurídico as normas emanadas dos órgãos do Mercosul e registrar as listas nacionais dos árbitros e especialistas bem como desempenhar outras tarefas determinadas pelo Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991.

<sup>20</sup> Protocolo de Brasília, art. 7º.

<sup>21</sup> Protocolo de Brasília, arts. 9º a 24.

<sup>22</sup> Segundo o Dicionário Jurídico de Latim Virtual, *ad hoc* significa para isto, para um determinado ato. Investido em função provisória, para um fim especial (defensor *ad hoc*, nomeado para um ato de defesa). Dicionário Jurídico de Latim Virtual. Mensagem disponível em: [www.direito.fib.br/dicionario/letra](http://www.direito.fib.br/dicionario/letra) A. Acesso em 08/03/2004.

<sup>23</sup> Os árbitros são escolhidos mediante uma lista de dez nomes indicados pelos Estados-Partes, que ficará registrada na Secretaria Administrativa do Mercosul. Obrigatoriamente a lista será composta por renomados juristas de reconhecida competência na matéria. Na hipótese de o Estado-Parte não indicar o árbitro, este será escolhido pela Secretaria Administrativa do Mercosul.

Segundo Biacchi<sup>24</sup>, o “sistema estabelecido no Protocolo de Brasília é comumente utilizado na solução de controvérsias entre Estados soberanos e não traz nenhuma novidade no âmbito do Mercosul”, mas reforça o entendimento de os Governos de, ao menos nessa fase da integração, optar por mecanismos diplomáticos e pela mediação para a solução dos conflitos, sem a necessidade de submeter às partes a uma corte permanente de justiça, somente pelo Tribunal Arbitral do Mercosul.

Biacchi também expõe que, no processo de arbitragem, as partes podem, de certa forma, atuar na defesa de seus interesses, indicando os árbitros que irão compor o Tribunal Arbitral e sugerindo mecanismos e regras procedimentais para a solução da questão. Muito embora se reconheça que a eleição desses procedimentos incumbe ao tribunal arbitral, os Estados têm maior poder de atuação do que teria um Tribunal Permanente, no qual as regras são institucionalizadas.

Adriana Noemi Pucci<sup>25</sup> compartilha o mesmo princípio de Biacchi quando concorda que o importante é salientar que os Estados-Partes do Mercosul têm apostado nos meios alternativos de soluções de conflitos, por terem entendido serem esses meios os caminhos que oferecem soluções mais rápidas e eficientes na solução de controvérsias que se suscitem pela aplicação ou interpretação, pelos Estados-Partes, da normativa Mercosul. (...) Espera-se que a utilização destes meios de solução de controvérsias contribua para o aprofundamento do processo de integração e que qualquer modificação ou reforma a ser feita nos procedimentos vigentes mantenha os princípios de celeridade e efetividade na solução de controvérsias, princípios necessários ao bom andamento das operações comerciais que se desenvolvem dentro do âmbito do Mercosul.

Segundo Irineu Strenger<sup>26</sup>, “a arbitragem, amplamente considerada, é realidade irreversível em nossos dias. Ignorar o fato significa colocar-se em plano jurídico cultural de inferioridade e de desatualização”. O autor afirma que a modalidade arbitral é o procedimento de maior eficácia para resolver os litígios ocorrentes no comércio internacional. Isto porque controvérsias acerca do desenrolar contratual, referentes a tais relações de comércio, são inevitáveis, principalmente pelo fato de que trata de relações

---

<sup>24</sup> Biacchi, *op.cit.*, p.82.

<sup>25</sup> Referida por Biacchi, Adriana Noemi Pucci; “Solução de controvérsias no Mercosul: mediação”. In: OLIVEIRA, Ângela (Coord.). *Métodos de resolução de controvérsias*. São Paulo: LTR, 1999. pp.45-56.

<sup>26</sup> Strenger, Irineu, *Direito Internacional Privado*. São Paulo, Ed. LTr: 2000, p. 161. 4ª edição.

entre culturas muitas vezes diversas, senão de idéias mercantis opostas em sua natureza. Não se trata, pois, de acontecimentos constantes nas referidas relações, mas sim de um fato comum, em contratações comerciais, notadamente no âmbito internacional.

É importante ressaltar que o procedimento arbitral estabelecido no Protocolo de Brasília, como a maioria dos mecanismos jurisdicionais regulamentados pelos princípios do direito internacional público, não garante o acesso do particular, de forma direta, à jurisdição internacional, mas pessoas físicas ou jurídicas, fazem uso dessa jurisdição por mecanismos indiretos<sup>27</sup>.

Uma vez que não são sujeitos diretos dos direitos e obrigações decorrentes da assinatura de um tratado internacional, pois não são considerados sujeitos de direito internacional público, os particulares só podem ter acesso à jurisdição internacional por vias indiretas, como são os casos previstos nos art.25 e seguintes do Protocolo de Brasília<sup>28</sup>, abaixo analisado.

O procedimento a ser observado é o seguinte:

a) o particular formalizará uma reclamação com base no art.25 do Protocolo de Brasília à Seção Nacional do Grupo do Mercado Comum, onde tenha sua residência habitual ou a sede de seus negócios, fornecendo os elementos comprobatórios de sua reclamação;

b) recebida a reclamação, a Seção Nacional do GMC poderá estabelecer negociações diretas com a Seção Nacional do GMC do Estado-Parte demandado, visando uma solução imediata da questão, ou levá-la ao GMC para sua decisão. A questão também será levada à apreciação do GMC caso a Seção Nacional, no prazo de quinze dias, não lhe dê solução;

c) levada para a apreciação do GMC, este, na primeira reunião subsequente, avaliará a reclamação do particular, podendo denegar-lhe seguimento ou aceitá-la. Na segunda hipótese, convocará peritos para auxiliá-lo na solução da controvérsia e emitirá sua decisão no prazo de trinta dias;

---

<sup>27</sup> Segundo esclarece Rezek, um dos requisitos para se qualificarem os sujeitos de direito internacional público é a sua capacidade de celebrar tratados e, portanto, estão sujeitos ao cumprimento dessas normas. Assim, consideram-se como sujeitos de direito internacional público os Estados independentes, as organizações internacionais e a Santa Sé.

<sup>28</sup> *Biacchi, op.cit.*, p .83.

d) se o reclamo do particular for considerado procedente pelo GMC, o Estado-Parte reclamado poderá optar por acatar voluntariamente o parecer, oportunidade em que deverá tomar as medidas corretivas ou anular as medidas questionadas;

e) ou poderá rejeitar o parecer, hipótese em que qualquer dos Estados-Partes poderá acionar a via arbitral do Protocolo de Brasília.

O procedimento observado mostra que, em verdade, ao particular somente é possibilitado apresentar um reclamo em âmbito administrativo e na Seção Nacional do GMC de sua residência ou da sede habitual de seus negócios, todavia sem efetiva participação nos procedimentos subseqüentes, pois a questão é levada à apreciação dos órgãos do Mercosul e dos próprios Estados envolvidos. Também ao procedimento arbitral lhe é vedado acesso direto, pois, no caso do Estado infrator se recusar a acatar o parecer do GMC, seu reclamo somente poderá ser apreciado pelo Tribunal Arbitral do Mercosul.

Tomando por base a relevância da arbitragem na resolução de controvérsias nos últimos anos, vale ressaltar a sumária explanação com os dizeres de Beat Walter Rechsteiner<sup>29</sup> que espera, na medida em que o Mercosul continue a se fortalecer, sejam criados tribunais arbitrais institucionais no Brasil. “Sem embargo, não obstante tal afirmação e sabendo da persistência de alguns problemas relacionados à arbitragem, cumpre reforçar que muito já foi feito nesse sentido, notadamente na efetiva aplicação da arbitragem para a solução de conflitos oriundos das relações comerciais internacionais”.

Nos tópicos sobre resolução de controvérsias no Protocolo de Brasília, (...) observa-se que o sistema de acesso dos particulares previsto no Protocolo não garante de forma efetiva a tutela dos seus direitos no âmbito do Mercosul e repete os mecanismos já previstos para solução de litígios internacionais, que facultam o acesso à jurisdição dos tribunais internacionais somente aos sujeitos de direito internacional público<sup>30</sup>.

Com vistas ao desenvolvimento do bloco econômico, os Estados-Partes buscaram aperfeiçoar o sistema de solução de controvérsias que, ainda provisório, pauta-se pelo seu caráter institucional, eis que fixado com regras e procedimentos próprios, o que permitirá a

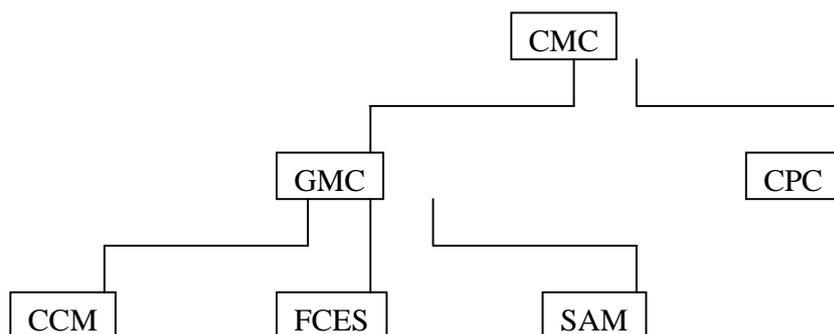
---

<sup>29</sup> Rechsteiner, Beat Walter, *Direito Internacional Privado*, São Paulo: Ed. Saraiva, 2000, p. 157, 2ª edição.

<sup>30</sup> Biacchi, *op.cit.*, p. 84.

construção de uma jurisprudência de integração no Mercosul o que contribuirá para o aprofundamento do bloco econômico.

#### Estrutura jurídico-institucional do Mercosul<sup>31</sup>



**CMC:** Conselho do Mercado Comum, órgão supremo do processo de integração, composto pelos Ministros das Relações Exteriores e da Economia.

**GMC:** Grupo Mercado Comum, órgão executivo cuja função é a de assistir o Conselho nas decisões de natureza executiva.

**CCM:** Comissão de Comércio do Mercosul assiste o GMC na aplicação dos principais instrumentos de política comercial comum.

**CPC:** Comissão Parlamentar Conjunta, canal de representação dos Parlaentos dos quatro países, encaminha propostas ao CMC.

**FCES:** Foro Consultivo Econômico – Social, permite aos diferentes setores da sociedade (sindicatos, sociedade civil em geral) encaminhar seus pleitos e proposições aos órgãos de decisão, no seu caso ao GMC.

**SAM:** Secretaria Administrativa do Mercosul, com sede em Montevideu e vinculada ao GMC, faz o registro tomado pelos órgãos permanentes e facilita o processo de solução de controvérsias na fase arbitral.

<sup>31</sup> Ver mais detalhes no Anexo.

### 1.2.1 “Institucionalistas” e “Pragmáticos” (Período de Transição)

Institucionalistas<sup>32</sup> e Pragmáticos<sup>33</sup> são correntes de estudiosos formados por acadêmicos e membros dos três poderes dos quatro países membros do Mercosul, que se envolveram em uma disputa indireta de resolução dentro do Mercosul, no período de 1991 a 1996, sobre a formação de um sistema permanente de solução de controvérsia para o bloco econômico e cada corrente tinha argumentos válidos sobre o que realmente deveria fazer.

O professor e árbitro Welber Barral fez uma comparação sobre essas duas correntes de estudo, mostrando que os argumentos desses dois grupos eram válidos para a formulação ou não de um sistema permanente de solução de controvérsias na qual o Protocolo de Brasília propunha a existir.

Durante o período de transição, aplicar-se-ia o Protocolo de Brasília<sup>34</sup>, que somente duraria até que entrasse em vigor o sistema permanente de solução de controvérsias<sup>35</sup>.

Pode-se dizer que, após 1991, o caráter transitório do Protocolo de Brasília foi ganhando ares de crescente perpetuidade. Em primeiro lugar, porque a inexistência de litígios submetidos ao Protocolo de Brasília reforçava a posição dos que viam, num eventual sistema permanente, um dispêndio desnecessário de recursos de países em desenvolvimento. Em segundo lugar, pela oposição brasileira à instalação de um sistema permanente. Em terceiro lugar, pelas soluções exitosas alcançadas mediante negociações entre as partes sobre as primeiras controvérsias surgidas, o que levava os representantes governamentais a louvar o caráter flexível do sistema. “Nessa visão, a flexibilidade do sistema seria fundamental em momentos de crise, já que permitia alternativas menos formais para as negociações<sup>36</sup>”.

A oposição brasileira pode ser compreendida pela postura de alguns de seus negociadores que julgavam inadmissível a igualdade formal implantada por um sistema permanente, quando contrastada com as diferenças econômicas materiais entre os Estados-

---

<sup>32</sup> Institucionalista é um movimento que busca o questionamento e os motivos da naturalização com o ser histórico das instituições. Durante os anos de 1991 a 1996, esse movimento era composto por autoridades administrativas e judiciárias dos Estados-Partes do Mercosul.

<sup>33</sup> Pragmático é um movimento que usa a formalidade de boa sociedade através de protocolo (regras). Durante os anos de 1991 a 1996, esse movimento era formado por acadêmicos e membros do executivo dos Estados – Partes do Mercosul.

<sup>34</sup> Decisão CMC 1/91.

<sup>35</sup> Protocolo de Brasília, art. 34.

<sup>36</sup> (Barral, *O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul*. p.154).

Partes do Mercosul. Por outro lado, um exemplo prático do que ocorreu, foi que atores relevantes da política interna brasileira, como membros do Supremo Tribunal Federal, questionaram eventual inconstitucionalidade de um tribunal permanente do Mercosul. Isso se deve ao fato, pelo medo de que esse tribunal permanente possa fazer ao tirar o status da suprema corte em relação a temas relevantes e a disputa pela decisão final. Ao mesmo tempo, as indefinições quanto à consolidação da união aduaneira (que até hoje é imperfeita) faziam o governo brasileiro temer compromissos definitivos que gerassem empecilhos às demais negociações multilaterais nas quais o país tinha interesse.

Barral<sup>37</sup> expõe que (...) a suposta vantagem do caráter flexível do sistema, e sua capacidade de resolver controvérsias com menores seqüelas, também podem ser questionadas. Por vezes, compromissos acordados fugiram à previsão jurídica, e serviram apenas como solução provisória para contendas intermináveis. Exemplos neste sentido podem ser encontrados nos setores automotivo e açucareiro, que constituem exceção nas regras liberalizantes do Mercosul, e são objeto de pertinente negociação entre Argentina e Brasil, por exemplo. Por outro lado, Barral conclui que a crítica acadêmica sempre foi de que a ausência de uma estrutura permanente é que gerava a ausência de litígios, e não o contrário<sup>38</sup>.

Por outro lado, os representantes governamentais aferram-se a argumentos pragmáticos, ainda presentes: “custo de manutenção de um tribunal permanente, necessidade de alteração da estrutura jurídica constitucional dos Estados-Partes, número ainda reduzido de casos, impossibilidade material de ouvir reclamações de particulares, além do desconhecimento da estrutura pelos judiciários nacionais<sup>39</sup>”.

“Se observarmos em termos políticos, a adoção de um tribunal supranacional esbarra também no centralismo presidencial que macula a política externa dos quatro países do Mercosul”. “Conforme anotou um observador estrangeiro, a democracia por delegação dos países do Cone Sul leva a uma concentração de poder nas mãos do Executivo<sup>40</sup>”. (...) Esta realidade fundamenta críticas ao “déficit democrático do Mercosul”, mas também permite

---

<sup>37</sup> (Barral, *O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul*. p.155).

<sup>38</sup> (Barral, *O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul*. p.155).

<sup>39</sup> (Barral, *O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul*. p.156).

<sup>40</sup> Referido por Barral, LOPEZ, David (1997). Dispute resolution under MERCOSUR from 1991 to 1996. *NAFTA Law and Business Review of the Americas*, v. III, n.2, Spring 1997,p.3-32.

agilidade no processo decisório, dando encaminhamento a temas que geralmente repousam longamente nos parlamentos nacionais<sup>41</sup>.

Outra, entretanto, é a análise jurídica, uma vez que, se consolidado o processo de integração regional, a solução arbitral apresentará limitações para resolver conflitos mais complexos, e que estejam relacionados com os interesses dos particulares ou com a aplicação uniforme das regras jurídicas criadas pelo Mercosul. A vantagem jurídica de um tribunal supranacional se refere à aplicação harmônica das normas de integração regional. No caso europeu, isto é possível pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, e pelo recurso de prejudicialidade, que permite que a interpretação alcance os litígios em curso perante juízes nacionais. Na ausência de um tribunal permanente, a prática de tribunais *ad hoc* permite o risco de interpretações divergentes da norma regional. “Da mesma forma, as normas que tenham aplicação no plano interno podem ser interpretadas diferentemente pelas autoridades administrativas e judiciárias dos Estados-Partes<sup>42</sup>”.

Nota-se, portanto, que é possível identificar argumentos válidos tanto entre os “institucionalistas” quanto entre os “pragmáticos” do Mercosul. A materialização desses argumentos, todavia, depende da correlação entre uma realidade sócio-política e um anseio jurídico conclusão que Barral chega após analisar as duas correntes de estudo.

### **1.3 Protocolo de Olivos (A evolução provisória do sistema de solução de controvérsias com o surgimento de um Protocolo no Mercosul).**

O Protocolo de Olivos, publicado no Diário Oficial da União, no dia 10 de fevereiro de 2004, por meio do Decreto Nº 4982, o qual promulga o Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias no Mercosul. O referido Protocolo, em vigor desde 1º de janeiro de 2004, passa a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. A promulgação resulta de um esforço concentrado dos Poderes Executivo e Legislativo, por meio da Seção Nacional da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, para acelerar a entrada em vigor dos instrumentos jurídicos que contribuam para o fortalecimento institucional do bloco.

---

<sup>41</sup> (Barral, *O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul*. p.158.).

<sup>42</sup> (Barral, *O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul*. p.159.).

Assinado em 2002, pelos Presidentes da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, o Protocolo de Olivos constitui importante avanço para o fortalecimento institucional do Mercosul, ao aperfeiçoar o mecanismo de solução de controvérsias instituído pelo Protocolo de Brasília, de 1991.

O Protocolo de Olivos cria o Tribunal Permanente de Revisão<sup>43</sup> (TPR), instância com poderes para rever decisões dos tribunais arbitrais *ad hoc* instituídos pelo Protocolo de Brasília. As decisões do TPR serão obrigatórias para os Estados envolvidos nas controvérsias e terão, com relação às partes, força de coisa julgada.

A promulgação do Protocolo de Olivos corresponde ao firme compromisso do Brasil com a reconstrução e o aperfeiçoamento do Mercosul.

O processo de integração do Mercosul vem evoluindo de acordo com a vontade política de seus integrantes. Ainda não se tem uma estrutura definitiva do bloco, nem tampouco um sistema de solução de controvérsias definido, pois ambos são provisórios. Como estabelece o Tratado de Assunção, 1991, o Mercosul deverá ter concebido a sua estrutura definitiva quando o bloco tenha consolidada a sua integração, com a liberalização dos quatro fatores de produção (bens, pessoas, serviços e capitais) e a conseqüente instituição de um Mercado Comum, proposição que parece incerta no contexto atual em face das crises econômicas que os países do bloco vêm sofrendo nesses últimos anos segundo Biacchi<sup>44</sup>.

O surgimento de um Protocolo tem dois objetivos: o primeiro é com a intenção de expressar o sistema na qual os membros estão participando; e o segundo visa derogar expressamente o sistema anterior, geralmente de um outro Protocolo já existente que não atende algumas necessidades dos membros do bloco.

---

<sup>43</sup> O Tribunal Permanente de Revisão é composto de cinco árbitros. Nisso, cada Estado-Parte do Mercosul designará um (1) árbitro e seu suplente por um período de dois (2) anos, renovável por no máximo dois períodos consecutivos. O quinto árbitro será escolhido, por unanimidade dos Estados-Partes, por um período de três anos, não renovável, salvo acordo entre as partes e deverá possuir nacionalidade de algum dos Estados-Partes. Mas, o artigo 18 item 4 permite que os Estados-Partes possam, de comum acordo, definir os seus próprios critérios para a escolha do quinto árbitro. Quando a controvérsia envolver dois Estados-Partes, o Tribunal será formado por três árbitros. Dois deles serão nacionais dos Estados litigantes e o terceiro árbitro, que será o Presidente, será designado, por sorteio, pelo Diretor da Secretaria Administrativa, e não será nacional nenhum dos Estados envolvidos no litígio. No entanto, quando a controvérsia envolver mais de dois Estados-Partes, o tribunal será integrado por cinco árbitros.

<sup>44</sup>Maiores informações ler Gomes, Eduardo Biacchi; "Protocolo de Olivos: Alterações no Sistema de Soluções de Controvérsias do Mercosul e Perspectivas" In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*: São Paulo: Revista dos Tribunais; Ano 11. janeiro – março de 2003; Nº 42; pp.79 e 85.

O Protocolo de Olivos surgiu por causa do segundo objetivo que derroga expressamente o sistema anterior, que estava previsto no Protocolo de Brasília que era o Protocolo de Solução de Controvérsias no Mercosul. O referido Protocolo foi assinado em 18 de fevereiro de 2002, pelos presidentes dos Estados –Partes do Mercosul<sup>45</sup>, reunidos no palácio presidencial argentino de Olivos. No âmbito do sistema de solução de controvérsias no Mercosul muito se evoluiu com a assinatura do Protocolo de Olivos, posto que se passa de um mecanismo *ad hoc* de solução de divergências (no qual se utiliza à via arbitral) para um procedimento permanente, institucionalizado e com regras processuais mais claras, o que permitirá a formação de uma jurisprudência para a construção do bloco econômico. Segundo esclarece Biacchi, a construção e a evolução de um bloco econômico somente pode ocorrer com a existência de instituições permanentes, que venham a dar respaldo ao processo de integração. Nesse processo tem grande importância o sistema de solução de controvérsias a ser adotado, notadamente porque quanto mais aperfeiçoado, maiores serão os graus de integração de confiança repassados para a comunidade internacional.

Muito já se debateu sobre o Mercosul, principalmente em relação ao futuro em face das crises e divergências entre os seus sócios. Entretanto, há que ter em mente que se deve acreditar no processo de integração, pois este é uma das alternativas que os seus sócios possuem de buscar o crescimento, consoante propõe o preâmbulo do Tratado de Assunção.

O Protocolo de Olivos, que será focado nessa monografia, efetivamente demonstra a vontade política dos Estados-Partes continuarem no processo de integração, além de poder se constituir no seu “divisor de águas”, posto que a partir do momento que entrou em vigor, o bloco poderá passar por novas transformações. A partir daí, ter-se-á a revogação do Protocolo de Brasília, entretanto, as controvérsias iniciadas no procedimento anterior deverão ser concluídas de acordo com o sistema de solução de controvérsias antigo.

Cumprir observar que o sistema de solução de controvérsias estabelecido pelo Protocolo de Olivos é uma reformulação do sistema passado, e não se trata do sistema definitivo, que deverá ser adotado quando da culminação do processo de convergência da Tarifa Externa Comum, a TEC.

---

<sup>45</sup> Os países membros do Mercosul e que eventualmente assinaram o Protocolo de Olivos são: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai com a finalidade de reconhecer que a evolução do processo de integração no âmbito do Mercosul requer o aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias, que necessita garantir a correta interpretação, aplicação e cumprimento dos instrumentos fundamentais do processo de integração e do conjunto normativo do Mercosul, de forma consistente e sistemática.

O professor e árbitro Welber Barral<sup>46</sup> fez um estudo comparativo entre o Protocolo de Olivos e o Protocolo de Brasília mostrando que o Protocolo de Olivos, não traz alterações fundamentais na sistemática anteriormente adotada no Protocolo de Brasília. Algumas características básicas foram mantidas, na qual ele expõe assim:

- a) a resolução das controvérsias continuará a se operar por negociação e arbitragem, inexistindo uma instância judicial supranacional;
- b) os particulares continuarão dependendo dos governos nacionais para apresentarem suas demandas;
- c) o sistema continua sendo provisório, e deverá ser novamente modificado quando ocorrer o processo de convergência da tarifa externa comum;<sup>47</sup>

A conclusão que Barral chega após comparar os dois Protocolos é que o presente artigo aborda o atual estado do sistema de solução de controvérsia no Mercosul, demonstrando que o Protocolo de Olivos, como solução de compromisso que foi, pode permitir certo avanço ao processo de integração regional, mesmo que ainda distante do ideal de criação de um direito comunitário incipiente no Mercosul.

Com a assinatura do Protocolo de Olivos, muito se avançou nesse aspecto, pois o Tratado entrou em vigor no Brasil em fevereiro de 2004, tornando possível a formação de uma verdadeira jurisprudência no processo de integração<sup>48</sup>.

A assinatura do Protocolo de Olivos demonstra a maturidade política por parte dos Estados e dos parceiros em avançar no processo de integração, aprofundando-a, em busca de novas alternativas em face da globalização e do próprio sucesso da ousada proposta estabelecida inicialmente por meio do Tratado de Assunção.

No Brasil, a maturidade política começou com o Projeto de Decreto Legislativo N°662, de 2003<sup>49</sup>, que aprova o Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias no Mercosul.

---

<sup>46</sup>(Barral, *O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul*. Maiores informações ver p.160.).

<sup>47</sup>(Barral, *O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul* p.161).

<sup>48</sup> Não obstante se reconheça que o sistema adotado pelo Protocolo de Brasília, por meio da solução dos sete laudos arbitrais, vem contribuindo decisivamente para com a integração.

<sup>49</sup> Decreto Legislativo, N°611/2003, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

O texto teve como relator o Senador Jefferson Péres<sup>50</sup> que mostrou os textos e as disposições finais para que fossem expostas todas as inovações do Protocolo para o colegiado<sup>51</sup> na qual diz assim:

Na Câmara dos Deputados, a matéria em tela foi distribuída preliminarmente à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, nos termos do inciso I e §§ 1º e 2º do art.2º da Resolução Nº1-96 do Congresso Nacional, cujo relatório visa fornecer subsídios às demais comissões temáticas do Congresso Nacional, quanto ao conteúdo do Acordo, do ponto de vista do processo de integração do Mercosul. Tendo aquele órgão colegiado emitido relatório favorável à aprovação do ato internacional em pauta, foi este ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e da Comissão de Constituição, de Justiça e Redação. O referido ato internacional foi aprovado pelo Plenário da Câmara em 17 de setembro de 2003<sup>52</sup>.

A exposição de motivos foi feita pelo ex-Ministro das Relações Exteriores, Professor Celso Lafer ao Senado Federal com a matéria em pauta sendo distribuída ao colegiado. O Professor Celso Lafer expôs que o referido Protocolo que modifica o sistema de solução de controvérsias do Mercosul a fim de assegurar uma adequada interpretação, aplicação e cumprimento do conjunto normativo do bloco e de consolidar a segurança jurídica na região, condição imprescindível para a conformação de um efetivo mercado comum entre, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Embora derogando o Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias, promulgado no Brasil pelo Decreto 922, de 10/09/93, e

---

<sup>50</sup> Senador representante do Estado do Amazonas/AM do Partido PDT (Partido Democrático Trabalhista)-Brasil.

<sup>51</sup> O colegiado é formado pelos membros da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Comissão de Constituição, de Justiça e Redação e a Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul na qual a leitura serviria para aprovação do projeto de Decreto Legislativo Nº662, de 2003 (Nº00611, de 2003, na Câmara dos Deputados).

<sup>52</sup> Texto tirado na íntegra do parecer de 2003, do Gabinete do Senador **Jefferson Péres**; “Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº662, de 2003 (Nº00611, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias no Mercosul, assinado na cidade de Olivos, Província de Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002, pelos Governos da República Federativa do Brasil, da República da Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai”.

publicado no Diário Oficial de 13/09/1993, o diploma internacional em tela mantém, tal existe hoje, uma estância arbitral *ad hoc*.

Após a exposição das inovações do Protocolo ao colegiado fez-se análise para o aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias do Mercosul constitui necessidade inadiável, tendo em vista o estágio de evolução alcançado pelo processo de integração. Os dispositivos do presente diploma internacional, ao criarem um Tribunal Permanente de Revisão, buscam garantir a correta e uniforme interpretação, aplicação e cumprimento dos instrumentos fundamentais do processo de integração e do conjunto normativo do Mercosul, conforme destaca o Preâmbulo deste Protocolo<sup>53</sup>.

Trata-se de um dos instrumentos fundamentais para a consolidação da segurança jurídica no âmbito do Mercosul, sendo o outro, a adoção de procedimento mais ágil para a rápida internalização das normas emanadas dos órgãos decisórios do Bloco no direito interno dos estados membros<sup>54</sup>.

Afinal, muito se discute sobre o Mercosul, mas sabemos que o Protocolo de Olivos como a nova solução de controvérsias é um “divisor de águas” entre os estudiosos do assunto, mas observa-se que este Protocolo tem uma atuação provisória e que serve como uma ponte que liga o Mercosul do presente para o Mercosul do futuro e deste Protocolo sairão pontos negativos os quais serão modificados, mas também sairão pontos positivos os quais serão usados para a formação de nossa jurisprudência no Mercosul, pois queremos uma integração com o peso e respeito que este bloco merece.

---

<sup>53</sup> A trajetória para a regulamentação do Protocolo de Olivos no Brasil começa em 3 de setembro de 2003, com o projeto de Decreto Legislativo que foi publicado no Diário do Senado Federal. Após a publicação, o projeto foi levado ao Congresso Nacional para que o Presidente do Senado Federal, o Senador José Sarney, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal. Finalmente, em 9 de fevereiro de 2004, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, no uso da atribuição que lhe confere o art.84 inciso IV, da Constituição, considerando a aprovação do Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional, pelo instrumento da ratificação que o Governo brasileiro, depositou em 2 de dezembro de 2003 e pelo Protocolo que entrou em vigor internacional, e para o Brasil, em 1º de janeiro de 2004, promulga o Protocolo de Olivos para a solução de Controvérsias no Mercosul.

<sup>54</sup> *Ibidem*, nota., 50.

## CAPÍTULO 2 –UM PRIMEIRO OLHAR SOBRE O PROTOCOLO DE OLIVOS.

Este capítulo aborda um olhar sobre o Protocolo de Olivos que o qual pode ser visto como um “relativo” avanço na consolidação do Mercosul. Percebe-se que a consolidação do bloco vem repleta de características, inovações, dúvidas e observações que torna a estrutura desse referido protocolo sólido. As normas introduzidas em Olivos mostram que o novo sistema de solução de controvérsias do Mercosul, não preenche todas as expectativas, no que se refere à estabilidade do sistema, mas constitui avanço, sob o prisma da clareza das regras procedimentais. Seu principal objetivo é buscar a evolução do sistema de solução de controvérsias para que haja a correta interpretação e aplicação dos tratados fundacionais e normas originadas no bloco econômico. Deve-se observar a relevância dessa pesquisa por se propor a mostrar que o sucesso do Mercosul depende efetivamente da vontade política de seus parceiros em continuar nesse ambicioso e arrojado projeto de integração.

### 2.1 O Protocolo de Olivos no marco da uniformização jurídica do Mercosul

Moraes<sup>55</sup> expõe que “é freqüente a constatação na doutrina de que as relações internacionais possuem hoje um grau maior de institucionalização do que no passado<sup>56</sup>”. Para os fins de uma análise jurídica, os aspectos da institucionalização que importam são: a influência que normas jurídicas exercem sobre o comportamento dos atores internacionais; bem como os mecanismos (judiciais, em particular) que asseguram a

---

<sup>55</sup> Moraes, Choer Henrique; “O Novo Sistema Jurisdicional do Mercosul: Um primeiro olhar sobre o Protocolo de Olivos” In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo; Revista dos Tribunais; Ano 10. abril-junho de 2002; Nº 39; p. 56.

<sup>56</sup> Referido por Moraes de acordo com o ex-Ministro das Relações Exteriores Celso Lafer que fala de um *adensamento de jericidade* trazido com advento da OMC (“a OMC e a regulamentação do comércio internacional” In: *A OMC e a regulamentação do comércio internacional; uma visão brasileira*. Porto Alegre; livraria do Advogado, 1998, p.31); a perspectiva é similar àquela que, no direito internacional, Louis Henkin apontou: “In relations between nations, the progress of civilization may be seen as movement from force to diplomacy, from diplomacy to law (...) Of course, force, diplomacy, and law do not represent discrete stages in international history. They have long coexisted, waxing and waning, in different proportions at different times, among different nations in different contexts” (*How nations behave*. 2. ed. Nova York: Columbia University press, 1979. p.2-3). Em termos mais gerais, que podem ser aplicados para o caso da institucionalização do direito internacional, Miguel Reale fala da *jurisdição do poder* (*Teoria do direito e do Estado*. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 84).

sanção sobre o comportamento que, desviando do parâmetro estabelecido em uma norma, frustrate a expectativa dos demais atores.

Na qualidade de regime internacional, o Mercosul experimenta desde seu advento, crescente grau de uniformização jurídica. O Protocolo de Olivos, ao estabelecer novas regras para o procedimento de solução de controvérsias, pode ser apontado como um instrumento que procura aumentar o grau de uniformização do bloco. Especificamente, as normas do Protocolo produzem efeitos tanto no que toca ao “aumento da delegação de competências” quanto no que permite a “maior precisão das normas; efeitos que se fazem sentir tanto nas relações internas do bloco”<sup>57</sup>, quanto nas relações que o procedimento de solução de controvérsias mantém no contexto externo em que se insere.

A despeito das normas introduzidas em Olivos, o aumento da uniformização jurídica do bloco não é uma certeza, e o otimismo com a sua entrada em vigor desde fevereiro de 2004, com o Decreto Nº4982, está sendo precipitado de fato, a maior parte das normas que aumentam a uniformização jurídica do bloco são faculdades que os Estados detêm. Desse modo, será a prática dos sócios do Protocolo que pode indicar, efetivamente, um incremento na uniformização, conclusão na qual Moraes<sup>58</sup> chega em relação ao Protocolo de Olivos no marco da legalização para o Mercosul.

---

<sup>57</sup> Consta nos laudos proferidos nos casos *Licenças de importação e Salvaguardas sobre têxteis*: “Los instrumentos internacionales que configuran procesos de integración y las obligaciones que resultan de ellos han de ser interpretados en forma teleológica, teniendo en cuenta los fines, objetivos y principios del sistema de integración, aun ausencia de normas de carácter supranacional” (caso Licenças de Importação, conclusões,iii). “El Tribunal parte del presupuesto de que en una unión aduanera como Mercosur existe una presunción a favor del libre comercio entre sus miembros. El Tribunal también considera que las relaciones comerciales dentro de un sistema que se encuentra tan altamente integrado como el MERCOSUR, deberán basarse en la regla de derecho. En un sistema basado en la regla de derecho, las medidas sobre el comercio deberán fundarse en acuerdos que creen vínculos jurídicos y no en medidas unilaterales tomadas por los miembros, sin fundamento jurídico alguno” (caso Textéis, análise do “Argumento sobre a falta de uma política externa común sobre textéis”). Ao perder a oportunidade de precisar o conteúdo da relação entre normas regionais e multilaterais, o Protocolo de Olivos faz com que a jurisprudência futura exerça essa função de confirmar ou não esses precedentes.

<sup>58</sup> Moraes segue de acordo com modelo teórico desenvolvido por Robert Keohane, Anne Marie Slaughter, Duncan Snidal e Andrew Moravcsik (“The concept of legalization”. *International Organization*, v.54(3), 2000, p.17-35.) Para visualizar de forma mais precisa a influência da legalização no âmbito internacional, impõe-se, ainda, adotar uma perspectiva institucionalista e encarar as várias matérias que compõem o tecido das relações internacionais a partir dos regimes formados pelas normas e órgãos que as têm como objeto. Assim, existiriam tantos regimes internacionais quanto matérias que se encontram de alguma forma reguladas por comportamentos padronizados. Ou, para citar uma definição conhecida, regimes internacionais são “sets of implicit principles, norms, rules, and decision-making procedures around which actors expectations converge in a given área of international relations” Com vistas a determinar a forma como os regimes internacionais são legalizados, os autores acima citados estabeleceram três critérios que, em graus variáveis, podem ser encontrados nos regimes: a) a obrigatoriedade da norma jurídica (soft ou hard law); b) a delegação

## 2.2 Principais objetivos.

Ao estudar o Protocolo de Olivos, Biacchi<sup>59</sup>, mostra que o Protocolo tem como Principais objetivos buscar a evolução do sistema de solução de controvérsias para que haja a correta interpretação e aplicação dos tratados fundacionais e normas originadas no bloco econômico, pois, para que haja o desenvolvimento no processo de integração fundamental, deve haver a harmonização na aplicação e interpretação das normas oriundas do direito da integração<sup>60</sup>.

O objetivo é a solução dos conflitos surgidos no bloco econômico ou em outros “esquemas preferenciais”<sup>61</sup> ou junto à própria OMC<sup>62</sup>. Uma vez que os países elejam o sistema de solução de controvérsias, não poderão fazer se valer de outros mecanismos. Aliás, não foi oportuna para o desenvolvimento da integração a inserção dessa possibilidade, posto que as divergências advinhas no bloco devem ser resolvidas pelo sistema nele estabelecido sem deixar transparecer as divergências para as demais

---

de competências para que órgão (terceiro em relação às partes envolvidas) interprete e aplique as normas; c) o grau de precisão com que as normas obrigatórias, precisas, para cuja violação está previsto o recurso a tribunal permanente; outros regimes, menos legalizados, ressentem-se da falta de um ou mais dos critérios.

<sup>59</sup> Gomes, Eduardo Biacchi; “Protocolo de Olivos: Alterações no Sistema de Soluções de Controvérsias do Mercosul e Perspectivas” In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*: São Paulo; Revista dos Tribunais; Ano 11. janeiro – março de 2003; N°42; p.85.

<sup>60</sup> Aliás, cumpre asseverar que no Mercosul não há que falar no princípio de uniformidade na aplicação e interpretação do direito da integração ante a inexistência do direito comunitário e da supranacionalidade. Assim, os Estados-Partes devem buscar pelos mecanismos do direito internacional público e das instituições intergovernamentais a devida harmonização das normas produzidas no bloco. Segundo Celso A. Mello (*Direito Internacional da Integração*; Rio de Janeiro: Renovar, 1996.) O Direito Internacional da Integração estuda as transformações da sociedade internacional no final do século XX, bem como as profundas alterações da norma jurídica internacional. Tem uma pequena teoria geral das organizações internacionais para se inserir dentro dela as organizações econômicas de integração. A Comunidade Européia é a mais desenvolvida e, portanto, a mais estudada. A estrutura administrativa, incluindo a supranacionalidade da Comissão. O direito de missão e de convenção. Os princípios da subsidiariedade, proporcionalidade e o pós-nacional. O conflito entre o direito interno e o direito comunitário e a jurisprudência consagrada.

<sup>61</sup> Art.1º do Protocolo de Olivos, entendidos como acordos comerciais assinados entre os países a ser submetidos ao sistema de controvérsias da OMC ou de outros esquemas preferências dos Estados-Partes do Mercosul para a escolha do foro.

<sup>62</sup> A Organização Mundial do Comércio (OMC), criada em 1995 através da Rodada do Uruguai (1986-1994) é a única organização internacional que se ocupa das normas que regem o comércio entre os países. Seu principal papel é expandir seu poder de regulamentação da estrutura comercial de 147 países com negociações e firmações pela grande maioria dos países que participam no comércio mundial e ratificados por seus respectivos parlamentos. O objetivo da OMC é ajudar os produtores de bens e serviços, os exportadores e os importadores a levar adiante suas atividades comerciais. Maiores informações acessar: [www.wto.org](http://www.wto.org)

economias extrabloco. Essa é a conclusão que Biacchi<sup>63</sup> chega ao ler o artigo 1º do Protocolo de Olivos.

## Artigo 1

### Âmbito de Aplicação

1- As controvérsias que surjam entre os Estados-Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL serão submetidos aos procedimentos estabelecidos no presente Protocolo.

2- As controvérsias compreendidas no âmbito de aplicação do presente Protocolo que possam também ser submetida ao sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio ou de outros esquemas preferenciais de comércio de que sejam parte individualmente os Estados-Partes do MERCOSUL poderão submeter-se a um ou outro foro, à escolha da parte demandante. Sem prejuízo disso, as partes na controvérsia poderão, de comum acordo, definir o foro.

Uma vez iniciado um procedimento de solução de controvérsias de acordo com o parágrafo anterior, nenhuma das partes poderá recorrer a mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos nos outros foros com relação a um mesmo objeto, definido nos termos do artigo 14 deste Protocolo.

Não obstante, no marco do estabelecido neste numeral, o Conselho do Mercado Comum regulamentará os aspectos relativos à opção de foro.

Perotti, sobre o mesmo, assunto menciona que essa prática é errônea, pois contraria os objetivos do Tratado de Assunção<sup>64</sup>, tema abordado no capítulo anterior.

Os objetivos do Tratado de Assunção são:

---

<sup>63</sup> Biacchi, *op. cit.*, p.86.

<sup>64</sup>Referida por Biacchi ,Alejandro Daniel Perotti. “Qué significó el Protocolo de Olivos. Fue un paso adelante, con reservas”. La Nación Line de 26.02.2002.

A livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre países através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O “estabelecimento de uma tarifa externa comum” e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros, Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-Partes de comércio exterior, agrícola industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços,alfandegárias de transportes e comunicações e outras que se acordem,a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados-Partes e o compromisso dos Estados-Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes,para lograr o fortalecimento do processo de integração<sup>65</sup>

“Entretanto, pelo determinado no Protocolo de Olivos, surgida a controvérsia, quer decorrente de violação das normas do bloco econômico, ou da OMC, poderão os Estados eleger a via procedimental a ser adotada<sup>66</sup>”.

Independentemente da intervenção do GMC, caso não haja a solução do litígio, qualquer Estado poderá solicitar a instauração do procedimento arbitral *ad hoc*. Os procedimentos, basicamente não diferem do estabelecido no Protocolo de Brasília. “As novidades são a possibilidade da unificação da representação, na hipótese de que dois ou mais Estados venham a sustentar a mesma posição na controvérsia, o mesmo ser alterado durante o procedimento<sup>67</sup> para a escolha do foro”.

O Protocolo de Olivos não trouxe novidades em relação ao acesso dos particulares no sistema de solução de controvérsias, pois,como no procedimento anterior os particulares, não podem ter acesso direto, eis que não são sujeitos de direito internacional<sup>68</sup>.

---

<sup>65</sup> Mello, Celso D. De Albuquerque; *Direito Internacional da Integração*, Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 304.

<sup>66</sup> Biacchi, *op. cit.*, p.85.

<sup>67</sup> Biacchi. *op. cit.*, p.85.

<sup>68</sup>De acordo com a Convenção sobre Direito dos Tratados, para qualificar os sujeitos de direito internacional público é preciso a capacidade de celebrar tratados, ou seja, Estados, Organizações Internacionais e a Santa Sé. Impedindo, portanto, que particulares estejam impossibilitados de acessar o pedido de solução de controvérsia.

Com o aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias, espera-se um maior desenvolvimento da integração regional. Sem dúvida, o estabelecimento de procedimentos e regras mais claras contribuirá para o sucesso do sistema e na convergência dos interesses dos Estados-Partes.

Em relação às novidades do Protocolo de Olivos, uma dúvida que ainda persiste é a resolução de conflitos. Mattos<sup>69</sup> também compartilha a mesma dúvida que Biacchi (...) uma vez que a OMC não tem qualquer compromisso com a integração sendo sua função de assegurar que o comércio internacional flua livremente<sup>70</sup>.

A conclusão que Biacchi e Mattos chegam após analisar o artigo 1º do Protocolo de Olivos é que o Conselho Mercado Comum pode esclarecer, por meio de regulamento, a utilização, para controvérsias surgidas no âmbito do Mercosul, para a escolha de foro da OMC se os Estados litigantes quiserem. Porém, espera-se que o uso das regras vindas da OMC não atrapalhe nossa integração, pois eles a utilizam para razões somente comerciais e o Protocolo além de ser utilizado no setor comercial também terá grande fator na integração regional acentuada nesse bloco. Com essa adoção de escolha de foro pelo Protocolo de Olivos, mostra a vontade dos parceiros do bloco em continuar com o processo de integração e os seus objetivos, mas não sabemos que consequência terá em associar para resolver litígios um bloco econômico que visa o processo de integração regional com uma organização internacional que procura resolver somente razões comerciais.

### **2.3 Características do sistema de solução de controvérsias.**

Nesse tópico, Barral<sup>71</sup> esclarece que o momento histórico em que se encontra o Mercosul e seu sistema de controvérsias, devem-se apresentar suas características gerais, consolidadas a partir do Protocolo de Olivos. Isso se deve pelo fato do Protocolo de Brasília não mais atender as expectativas dos Estados-Partes do Mercosul nem relação aos litígios ocorridos (contra barreiras argentinas aos têxteis e reclamação do Brasil sobre medidas antidumping ao frango).

---

<sup>69</sup> Deputado Federal pelo Estado de Minas Gerais/MG do Partido PV (Partido Verde) – Brasil.

<sup>70</sup> Biacchi, *op. cit.*, p.85.

<sup>71</sup> (Barral, *O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul*. Maiores informações ler p.162).

No Mercosul, serão submetidas a este sistema todas as controvérsias, entre os Estados – Partes, relacionados com “a integração, a aplicação ou o não-cumprimento” das normas do Mercosul<sup>72</sup>.

Para tanto, o sistema prevê as seguintes fases:

Negociações diretas entre os Estados-Partes

Intervenção do Grupo Mercado Comum não obrigatório e depende da solicitação de um Estado-Parte

Arbitragem *ad hoc*, por três árbitros

Recurso não obrigatório, perante um Tribunal Permanente de Revisão

Recurso de esclarecimento, visando a elucidar eventual ponto obscuro do laudo

Cumprimento do laudo pelo Estado obrigado

Revisão do cumprimento, a pedido do estado beneficiado

Adoção de medidas compensatórias pelo Estado beneficiado em caso de não-cumprimento do laudo

Recurso, pelo Estado obrigado, das medidas compensatórias aplicadas

---

<sup>72</sup> Protocolo de Olivos, art.1. São normas do Mercosul as decisões do Conselho Mercado Comum, as resoluções do Grupo Mercado Comum e as diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul.

Observa-se que a inspiração para este procedimento foi claramente o Entendimento sobre Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (ESC/OMC). Da mesma forma, o Protocolo de Olivos também esclareceu prazos estritos para cada uma dessas fases, em sua maioria inferior a um mês, conforme se infere do quadro abaixo. Esses prazos são peremptórios, e devem ser contados a partir do dia seguinte ao ato a que referem, a não ser que haja outra determinação do tribunal respectivo<sup>73</sup>.

Negociações Diretas (15 dias)

Intervenção GMC (30 dias)

Arbitragem *Ad Hoc* designação de árbitros nacionais (15 dias) ou designação pela SAM (2 dias)

-designação do árbitro presidente (15 dias)

-aceitação pelo árbitro presidente (3 dias)

-Laudo arbitral (60 +30 dias)

-recurso de esclarecimento (15 dias)

Medidas Provisórias

Recurso de revisão

-recurso pelos Estados envolvidos (15 dias)

-designação do presidente (1 dia)

-contestação do recurso (15 dias)

-pronunciamento do TPR (30+15 dias)

-recurso de esclarecimento (15 dias)

Cumprimento do laudo

-comunicação da forma de cumprimento pelo Estado obrigado (15 dias)

---

<sup>73</sup> Protocolo de Olivos, art.11.

- prazo de cumprimento (30 dias)
- recurso da forma de cumprimento (30 dias)
- decisão do tribunal respectivo (30 dias)

#### Medidas compensatórias

- informação ao estado afetado (antecedência mínima de 15 dias anteriormente á aplicação da medida)
- recurso das medidas compensatórias (15 dias)
- decisão do tribunal respectivo (30 dias)
- cumprimento da decisão de adequação das medidas compensatórias (10 dias)

Além do procedimento, outro item a se observar é o da composição do tribunal. No caso do tribunal *ad hoc*, será composto por três árbitros, sendo dois nacionais dos Estados envolvidos na controvérsia, escolhidos numa lista de 48 nomes (12 indicados por cada Estado Parte)<sup>74</sup>. A lista de árbitros deverá ser preenchida também por nomes indicados para atuarem como terceiros árbitros, que poderão ser nacionais de Estados que não sejam partes do Mercosul. Atualmente, a lista de árbitros está composta fundamentalmente por juristas e professores de Direito Internacional. Quanto à lista de terceiros árbitros, abrange inclusive juristas europeus e norte-americanos<sup>75</sup>.

Quanto ao Tribunal Permanente de Revisão será composto por cinco árbitros, incluindo um nacional de cada Estado Parte, e que terão mandato de dois anos<sup>76</sup>. Da mesma forma que no ESC/OMC, os árbitros atuarão em grupos de três para revisar os laudos dos tribunais *ad hoc*, os quais poderão confirmar, modificar ou revogar a decisão. Entretanto, o recurso estará limitado às questões de direito e examinados pelo tribunal *ad hoc*<sup>77</sup>.

---

<sup>74</sup> Protocolo de Olivos, art.11.

<sup>75</sup> A atual lista de árbitros do Mercosul está disponível em [www.mercosur.org.uy](http://www.mercosur.org.uy).

<sup>76</sup> Protocolo de Olivos, art.18. O quinto árbitro, nacional de um Estado Parte, terá mandato de três anos, e será escolhido por acordo ou por sorteio da SAM.

<sup>77</sup> Protocolo de Olivos, art.17.

## 2.4 As inovações do Protocolo de Olivos.

A criação do TPR foi a grande inovação trazida pelo Protocolo de Olivos, quando comparado com o procedimento adotado pelo Protocolo de Brasília. Esta inovação pretende claramente obter maior coerência entre as decisões adotadas pelos tribunais *ad hoc* que já adotaram interpretações divergentes nos casos que até agora lhes foram submetidos. Da mesma forma, embora se afirme que a decisão do TPR terá efeito de coisa julgada “com relação às partes”<sup>78</sup>, sem adotar qualquer tipo de posição vinculante para as decisões futuras, é previsível que a jurisprudência do TPR será algo a ser considerado pelos tribunais *ad hoc* posteriores, a exemplo do que ocorre em relação às decisões do Órgão de Apelação da OMC.

Ainda quanto ao TPR, permite-se que os Estados envolvidos na controvérsia lhe submetam diretamente a controvérsia, eliminando a etapa prévia do tribunal *ad hoc*<sup>79</sup>.

### Artigo 23

#### Acesso direto ao Tribunal Permanente de Revisão

1-As partes na controvérsia, culminado o procedimento estabelecido nos artigos 4 e 5 deste Protocolo, poderão acordar expressamente submeter-se diretamente e em única instância ao Tribunal Permanente de Revisão, caso em que este terá as mesmas competências que um Tribunal *Ad Hoc*, aplicando-se, no que corresponder, os Artigos 9,12,13,14,15, e 16 do presente Protocolo.

2 - Nessas condições, os laudos do tribunal permanente de Revisão serão obrigatórios para os Estados-Partes na controvérsia a partir do recebimento da respectiva notificação, não estarão sujeitos a recursos de revisão e terão, com relação às partes, força de coisa julgada.

È difícil prever se esta norma se materializará em muitos casos. Sua ocorrência dependerá, obviamente, de não haver interesse de uma das partes em prolongar a decisão que pressupõe desfavorável.

Além da criação do TPR, o Protocolo de Olivos trouxe também alguns esclarecimentos quanto a questões procedimentais. Neste sentido, exige-se agora que o objeto da

<sup>78</sup> Protocolo de Olivos, art.23.2.

<sup>79</sup> Protocolo de Olivos, art.23.

controvérsia seja determinado pela reclamação e resposta apresentadas perante o tribunal *ad hoc*; mais ainda, pede-se que os argumentos tenham sido consideradas nas etapas prévias<sup>80</sup>.

Este texto também se inspira em norma do ESC/OMC, e que se tornou uma regra processual bastante debatida. E isto porque o objeto da controvérsia não pode ser ampliado posteriormente, restringindo-se a competência do tribunal *ad hoc* ao que for claramente delimitado nas alegações das partes. Mais ainda (se o TPR adotar a mesma interpretação do Órgão (Òrgão) de Apelação da OMC), o objeto deve ter sido considerado desde a fase de negociações diretas. “Esta interpretação, se por um lado oferece mais segurança aos Estados envolvidos, por outro realça a relevância das questões processuais e da documentação que for apresentada desde o início da controvérsia<sup>81</sup>”.

Outro item esclarecido pelo Protocolo de Olivos é o da competência do tribunal *ad hoc* uma vez constituído, para ditar medidas que visem a impedir danos graves e irreparáveis<sup>82</sup> (como o que aconteceu com a crise na Argentina e empresas brasileiras tiveram grandes prejuízos pelo não pagamento de suas mercadorias causando um grande descrédito e arrependimento dos empresários brasileiros). Estas medidas provisórias serão posteriormente mantidas ou extintas pelo TPR, em sua primeira reunião<sup>83</sup>.

Em termos de princípios processuais, aplicáveis ao procedimento, o Protocolo de Olivos reasseverou os princípios da arbitragem. Desta forma, encontra-se no Protocolo uma “cláusula compromissória geral”, eliminando a necessidade de compromisso futuro para que se reconheça a jurisdição dos tribunais *ad hoc* e do TPR<sup>84</sup>. Da mesma forma, determina-se a confidencialidade do procedimento e dos documentos, com exceção dos laudos arbitrais<sup>85</sup>. A confidencialidade se agrega à autonomia dos árbitros, que deliberarão também de forma sigilosa, sem fundamentar dissidência<sup>86</sup>, “agindo com imparcialidade e

---

<sup>80</sup> Protocolo de Olivos, art.14.

<sup>81</sup> (Barral, *O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul*. p.163.).

<sup>82</sup> Protocolo de Olivos, art.15.

<sup>83</sup> Infelizmente, a tradução para o português adotou o termo “medida provisória”, que tem outro sentido no direito constitucional brasileiro. No Protocolo de Brasília adotava-se, mais corretamente, a expressão “medidas provisionais” (Protocolo de Brasília, art.18.).

<sup>84</sup> Protocolo de Olivos, art.33.

<sup>85</sup> Protocolo de Olivos, art.46.

<sup>86</sup> Protocolo de Olivos, art.25.

independência, mas garantindo às partes a oportunidade de serem ouvidas e apresentar seus argumentos, no que se pode identificar o princípio do devido processo legal<sup>87</sup>”.

Outro princípio expressamente anotado no Protocolo de Olivos é o da proporcionalidade da medida compensatória. Assim, em caso de descumprimento ou cumprimento parcial do laudo, o Estado obrigado poderá sofrer medidas retaliatórias temporárias, que visam a forçá-lo ao cumprimento do laudo. Exige-se, entretanto, que tais medidas sejam proporcionais às conseqüências do não-cumprimento do laudo, e preferencialmente no mesmo setor industrial afetado<sup>88</sup>.

Uma regra nova, inserida pelo Protocolo de Olivos, é o que estabelece a possibilidade de escolher entre o sistema de solução de controvérsias do Mercosul e outro sistema eventualmente competente para decidir a controvérsia. A regra é que o Estado demandante possa escolher o foro, mas – uma vez iniciado o procedimento – não se poderá recorrer a outro foro<sup>89</sup>.

A regra ganha relevância, quando se observa que os Estados Partes do Mercosul participam individualmente de outros tratados multilaterais em matéria comercial com sistemas próprios de solução de controvérsias, como é o caso da OMC e provavelmente para evitar decisões internacionais divergentes sobre a mesma matéria. Ao mesmo tempo, elimina-se a possibilidade de que a mesma controvérsia seja examinada por órgãos de solução de controvérsias distintos. Este risco não é irreal: em dois importantes litígios no Mercosul<sup>90</sup>, houve recurso também aos órgãos da OMC, sendo julgado pela própria organização internacional e dado causa ganha ao Brasil, se tornando mais confiável e com uma base jurídica mais sólida em relação ao Protocolo de Brasília.

Por outro lado, como a opção pelo foro será do estado demandante (a não ser que haja acordo), pode-se prever que o foro internacional mais utilizado será aquele que apresentar, em cada caso específico, a base jurídica mais sólida para sustentar a reclamação. Em tese, o Mercosul deveria apresentar regras mais avançadas quanto à integração regional e ao

---

<sup>87</sup> (Barral, *O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul*. p.164 ).

<sup>88</sup> Protocolo de Olivos, arts. 31 e 32.

<sup>89</sup> Protocolo de Olivos, art.1. Referida por Barral No NAFTA, há uma regra bastante similar; “Article 2005: (...) disputes regarding any matter arising under both this Agreement and the General Agreement on Tariffs and Trade, any agreement negotiated thereunder, or any successor agreement (GATT), may be settled in either forum at the discretion of the complaining Party”.

<sup>90</sup> Reclamação do Brasil contra barreiras argentinas aos têxteis e reclamação do Brasil sobre medidas antidumping ao frango.

processo de liberalização comercial. (...) Entretanto, em algumas matérias, como é o caso de medidas antidumping, o vazio jurídico do Mercosul poderá conduzir os litigantes ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, cuja interpretação mais literal das obrigações assumidas nos acordos multilaterais poderá fornecer um maior fundamento a uma reclamação nacional<sup>91</sup>.

Duas outras novidades do Protocolo de Olivos podem ainda ser registradas. O Protocolo permite a criação, pelo Conselho Mercado Comum, de outros mecanismos para solucionar controvérsias sobre aspectos técnicos regulados em instrumentos de políticas comerciais comuns<sup>92</sup>. “O Protocolo deixa à discricionariedade do Conselho Mercado Comum (CMC) as regras de funcionamento desses mecanismos, que, se vierem a existir, provavelmente assumirão a forma de comissões de especialistas, que apresentam relatórios não vinculados sobre aspectos técnicos e específicos do processo de integração<sup>93</sup>”.

Outra novidade se refere à possibilidade de que o TPR emita opiniões consultivas sobre o direito da integração. Esta competência, existente também em outros tribunais internacionais, ainda será regulamentada por futura decisão do CMC.

## 2.5 Dúvidas Remanescentes.

Apesar da visível preocupação em esclarecer o procedimento a ser adotado, e de incorporar regras sobre os problemas surgidos até agora, o “Protocolo de Olivos ainda se omitiu com relação a alguns temas, cuja relevância crescerá com o aprofundamento da integração regional<sup>94</sup>”.

Assim, em momento algum o Protocolo se refere ao eventual efeito das decisões dos tribunais do Mercosul na ordem jurídica interna dos Estados. Daí pode-se concluir que este efeito inexistente, o que pode criar problemas no que se refere:

- (a) Aos interesses dos particulares, eventualmente beneficiados por uma decisão liberalizante do tribunal *ad hoc* ou do TPR;

---

<sup>91</sup> (Barral, *O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul*. Maiores informações ler p.164).

<sup>92</sup> Protocolo de Olivos, art.2.

<sup>93</sup> (Barral, *O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul*. p.163).

<sup>94</sup> (Barral, *O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul*. p.163).

(b) À interpretação uniforme das normas do Mercosul pelos juízes nacionais, que eventualmente venham a aplicá-las em litígios internos<sup>95</sup>.

Pode-se refutar a relevância desses problemas, argumentando-se que os litígios do Mercosul se referem a atos estatais, com poucas repercussões na ordem interna, e que o TPR dificilmente examinará uma norma com efeitos para os particulares, como, v.g., o Acordo sobre Arbitragem Comercial do Mercosul. Esta refutação é parcialmente verdadeira. Em primeiro lugar, porque a competência consultiva do TPR poderá permitir que opine inclusive sobre a interpretação de normas do Mercosul que geram efeitos para os particulares. Em segundo lugar, porque mesmo os atos estatais poderão engendrar demandas de particulares afetados perante os judiciários nacionais – em forma de amparos ou de reparação de danos, por exemplo. “É um questionamento inevitável, perante o juiz nacional, será quanto ao valor jurídico da decisão (do TPR ou do tribunal *ad hoc*) que tenha julgado a mesma matéria<sup>96</sup>”.

Outra dúvida remanescente se refere ao direito aplicável para solução da controvérsia. O Protocolo de Olivos, repetindo artigo do Protocolo de Brasília, determina que o TPR e os tribunais *ad hoc* decidirão de acordo com os tratados, protocolos, decisões do CMC, resoluções do GMC, diretrizes da CCM<sup>97</sup>, “bem como nos princípios e disposições de Direito Internacional aplicáveis à matéria”<sup>98</sup>.

O questionamento aqui se refere a esta última expressão. Uma interpretação liberal levaria à conclusão de que o tribunal poderia aplicar qualquer tratado internacional que vincule os Estados Partes do Mercosul, e que estejam envolvidos no litígio. Mas, e se houver eventual conflito entre as normas do Mercosul e as normas do outro tratado que se reputar também aplicável? Esta possibilidade se torna concreta, quando se recordam as obrigações assumidas pelos Estados do Mercosul no âmbito da OMC, da ALADI<sup>99</sup> e possivelmente da ALCA<sup>100</sup>.

---

<sup>95</sup> (Barral, *O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul*. p.164).

<sup>96</sup> (Barral, *O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul*. p.164).

<sup>97</sup> A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM). Assiste o Grupo Mercado Comum (GMC), na aplicação dos principais instrumentos de política comercial comum.

<sup>98</sup> Protocolo de Olivos, art.34.

<sup>99</sup> A Associação Latinoamericana de Desenvolvimento e Integração (ALADI), tem como objetivo aumentar o comércio bilateral entre os países membros e entre os países membro e terceiros países mediante a assinatura de acordos bilaterais e multilaterais, visando o livre comércio regional. Os membros da ALADI

Uma resposta seria recorrer às metanormas estipuladas pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados<sup>101</sup> (desconsiderando o fato de que nem todos os Estados do Mercosul ratificaram a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados). Neste caso, deve-se admitir a possibilidade de que normas do Mercosul não sejam aplicadas, em algumas situações específicas<sup>102</sup>.

Outro problema nesta matéria é quanto a própria interpretação de normas alheias ao Mercosul, invocadas pelos tribunais *ad hoc*. De fato, já houve casos em que os tribunais arbitrais concluíram pela aplicação de normas da OMC, mas interpretam essas normas de forma distinta à adotada pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

Por fim, uma dúvida remanescente se refere à desistência ou acordo entre os Estados Partes envolvidos na controvérsia. Pelo Protocolo de Olivos, a desistência ou acordo levará

são: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Os mecanismos de integração da ALADI são flexíveis porque se baseiam num enfoque setorial: acordos de alcance regional, os quais envolvem todos os membros da Associação e acordos de alcance parcial, assinado por subgrupo de países membros. Ex: Mercosul. A ALADI está formada por três órgãos políticos. O conselho de Ministros das Relações Exteriores, a Conferência da Avaliação e Convergência e o Comitê de Representantes. Conta, ainda com um órgão técnico a Secretaria-Geral. Maiores informações acessar: [www.aladi.org](http://www.aladi.org).

<sup>100</sup> A Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), surgiu em 1990, com o Presidente dos Estados Unidos na época, George Bush, que lançou a “iniciativa para as Américas”, que visava ao aprofundamento das relações daquele país com a América latina, que assim voltava a figurar entre as prioridades de política externa dos Estados Unidos. Na década de 90, constavam como pontos importantes da iniciativa a questões dos investimentos, da dívida externa e do comércio. Nasceu naquela ocasião a idéia de constituir uma área de livre comércio do Alasca à Terra do Fogo. A Alça pretende ser o maior bloco econômico do planeta, reunindo 34 países do continente americano que somam um Produto Interno Bruto (PIB), de quase US\$ 11 trilhões com 22% das exportações mundiais e mais de 800 milhões de habitantes. Após oito (8) reuniões ministeriais com poucas negociações, ficou acertada a Alca light, menos ambiciosa e com um formato que vai permitir acordos bilaterais e regionais, porque as amplas metas traçadas na década de 90 não se encaixa mais no contexto econômico atual.

<sup>101</sup> A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados foi resultado dos trabalhos codificados sobre a jurisdição *Common Law* e *Direito Romano*, na qual a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas levaram em adoção em 26 de maio de 1969. Ela entrou em vigor internacional em 27 de janeiro de 1980. A mencionada Convenção definiu tratado internacional como “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer consiste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos qualquer que seja sua denominação específica” (Art. 2, a da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados). Assinala-se que, para Francisco Rezek (*Direito Internacional Público*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1994) “tratado é todo acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional e destinado a produzir efeitos jurídicos”, de conteúdo variável e que dá cobertura legal à sua própria substância. Assim-se pode dizer que, em linhas gerais, o direito dos tratados expressa: a) como negociam as partes; b) através de que órgãos; c) que gênero de textos produzem; d) como asseguram que o texto é autêntico; e) como manifestem seu consentimento definitivo; f) como põem o compromisso em vigor; g) que efeitos produz sobre os pactuantes e/ou sobre terceiros; h) formas de duração, alteração e término dos atos. Cabe registrar, finalmente, que na prática, a Convenção vale entre os Estados-membros e se um for membro e o outro não, valerá a regra do país que ratificou, exceto para Estados Unidos, Alemanha e Japão (esses países só aceitam acordos somente com os Estados –Membros).

<sup>102</sup> (Barral, *O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul*. p.165).

à extinção da controvérsia<sup>103</sup>. O Protocolo, entretanto, não esclarece qual será o efeito jurídico deste acordo sobre os Estados envolvidos, nem obsta a que se demande futuramente sobre o mesmo tema. Menos ainda, o Protocolo não estabelece uma sistemática de avaliação, pelos órgãos do Mercosul, sobre a compatibilidade entre o acordo alcançado e as normas de integração. Esta omissão pode permitir maior flexibilidade para os Estados litigantes, mas desfavorece o comprometimento com as normas de integração regionais.

Por fim, o Protocolo de Olivos não criou novidades quanto ao acesso de particulares, que continuarão a depender da Seção Nacional do Mercosul, no Estado onde tenham a sede de seus negócios, para apresentar reclamações<sup>104</sup>. Segundo o Protocolo de Olivos, a Seção nacional “deverá entabular consultas” com o Estado reclamando, se forem apresentados elementos que permitam determinar a veracidade da violação e a existência ou ameaça de um prejuízo. Observe –se que o Protocolo de Brasília no artigo 27, afirmava que a Seção Nacional “poderá entabular contatos diretos”<sup>105</sup>. Significa isto que, pelo Protocolo de Olivos, assegura-se aos particulares o direito de ter sua reclamação examinada? (pergunta que Barral faz examinando os artigos do Protocolo que às vezes surgem dúvidas como essas).

Uma tal interpretação atenderia reclamos da comunidade empresarial, que por vezes assiste a seus interesses serem arquivados, em razão de imperativos políticos. Mas esta interpretação, ainda que viável, provavelmente contrastará com a praxe diplomática dos Estados do Mercosul, assim conclui Welber Barral ao expor as dúvidas remanescentes do Protocolo de Olivos tópico por tópico.

## 2.6 Observações

Após leituras com diversos autores, observa-se uma breve análise do Protocolo de Olivos demonstrando que o novo sistema de solução de controvérsias do Mercosul não preenche todas as expectativas, no que se refere à estabilidade do sistema, mas constitui avanço, sob o prisma da clareza das regras procedimentais.

---

<sup>103</sup> Protocolo de Olivos, art.45.

<sup>104</sup> Protocolo de Olivos, art.40.

<sup>105</sup> Protocolo de Brasília, art.27.

O Mercosul, enquanto processo de integração, vive um momento de incertezas. A existência de um mecanismo de solução de controvérsias, ainda que provisório, entretanto mais desenvolvido que o anterior, demonstra a vontade política de os Estados continuarem no processo de integração.

No aspecto interno (intrabloco), a adoção de um sistema de solução de controvérsias institucionalizado é de vital importância para o sucesso da integração, pois a partir daí podem ser criadas outras soluções, diferentes das previstas nos tratados fundacionais que venham a solucionar eventuais divergências no âmbito do bloco econômico, a exemplo da União Européia.

No aspecto externo, a existência de um eficaz mecanismo de solução de controvérsias demonstra aos demais países e à própria sociedade internacional o sucesso em um processo de integração e a possibilidade que os parceiros possuem em solucionar suas divergências, o que de certa forma pode atrair investimentos para os países.

Segundo Barral<sup>106</sup>, a maior inovação foi sem dúvida a introdução do TPR.(...) Essa inovação foi claramente inspirada pela sistemática adotada pelo ESC/OMC, cujo órgão de apelação serve como instância uniformizadora das regras multilaterais. Como na OMC, pode-se prever que no Mercosul também haverá constantes recursos das decisões dos árbitros de primeira instância. Contudo, a maior delonga para solucionar o litígio será compensada pela maior segurança na harmonização interpretativa das regras do Mercosul.

Por causa de conflitos ocorridos, as inovações do Protocolo de Olivos destinam-se fundamentalmente a esclarecer questões processuais levantadas nos últimos litígios. Assim, permite-se expressamente que o Estado demandante escolha o foro internacional para decidir o litígio, se puder se submetido a mais um. Isto evitará duplicidade de decisões, como ocorreu nas controvérsias sobre têxteis e frangos, envolvendo Brasil e Argentina. Da mesma forma, o Protocolo de Olivos assevera a obrigação, para o Estado perdedor da disputa, em cumprir o laudo arbitral, mesmo que venha a sofrer medidas compensatórias como forma de sanção.

De acordo com Barral<sup>107</sup>, pode-se dizer que o protocolo é um resultado razoável para uma solução de compromisso. Se, por um lado, frustra a expectativa daqueles que advogam

---

<sup>106</sup> (Barral, *O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul*. Maiores informações ler p.165).

<sup>107</sup> (Barral, *O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul* Maiores informações ler. p.165).

um sistema permanente para o Mercosul, por outro estipula regras processuais mais claras, e que ganham relevância no momento em que a estabilidade do bloco torna-se fundamental para elaborar uma estratégia de negociação frente à ALCA.

Biacchi<sup>108</sup> conclui que o próprio sucesso do Mercosul depende, efetivamente da vontade política de seus parceiros em continuar nesse ambicioso e arrojado projeto de integração, porque busca novas alternativas em face da globalização e também do próprio sucesso da ousada proposta estabelecida inicialmente por meio do Tratado de Assunção.

### **CAPÍTULO 3 -PERSPECTIVA DO PROFISSIONAL QUANTO AO PROTOCOLO DE OLIVOS.**

A perspectiva do profissional que será enfocada nesse capítulo visa mostrar a opinião de uma pessoa que trabalha com esse assunto. Por ter entrado em vigor há pouco tempo, não existe soluções práticas para resolução de conflitos, apenas temos interpretações diversas em relação a soluções teóricas do referido Protocolo. Para compreender a perspectiva do profissional, temos que levar em conta fatos ocorridos desde o Tratado de Assunção e principalmente o Protocolo de Brasília, para tentarmos prevê litígios que possa ser semelhantes e que aconteça no Protocolo de Olivos. Um caso prático que poderá acontecer com as mesmas semelhanças é o do sistema arbitral do Protocolo de Brasília para dirimir conflitos. O sistema não tinha credibilidade nem entre os Estados-Partes do Mercosul. O fato ocorreu, foi que a Argentina, nosso país vizinho, questionou a compra da carne de frango brasileira sob alegação de que a importação estaria afetando a indústria Argentina. Era possível resolver a questão convocando os árbitros que fazem parte do Mercosul, mas por não acreditar, ou até mesmo não aceitar a análise a ser feita pelo sistema arbitral instituído. O Brasil contestou a Argentina na Organização Mundial de Comércio (OMC). A decisão favoreceu o Brasil. O descrédito do mecanismo arbitral é um problema sério, segundo especialistas<sup>109</sup>.

Após consultas com diversos autores nos capítulos anteriores, observa-se que o Mercosul foi precoce em propor em curto espaço de tempo fazer uma integração regional

---

<sup>108</sup> Biacchi *op.cit.*, p.87.

<sup>109</sup> O exemplo citado é somente para informação e não será focado na entrevista.

eficaz. A isso se deve a ideologias políticas que ainda são distintas entre os Estados-Partes do Mercosul causando obstáculos jurídicos no caminho do bloco econômico. Se compararmos com o velho continente, vemos que a Europa tem uma visão diferente da dos países latinos. A União Européia é uma união alfandegária onde há livre circulação de fatores de produção. Isto é, mão-de-obra, capital e empresa podem mover-se livremente entre os países da região se tornando um “mercado comum”, onde há unificação das políticas monetárias e fiscais. Além da união econômica, há somente a formação de uma união política ou confederação, onde a região transforma-se juridicamente num país. Isso tudo se deve ao fato de que a Europa precisa recuperar a hegemonia que foi perdida ao longo das décadas para a economia norte-americana e voltar a ser o maior centro do mundo. O Mercosul é uma união alfandegária incompleta. Isso se deve que a área de livre comércio, onde os países membros concordam em seguir uma Tarifa Externa Comum (TEC), ou uma política setorial comum<sup>110</sup>.

A conclusão que se chega, é que os europeus preferiam criar uma federação enquanto os países membros do Mercosul pretendem uma aproximação governamental. Esse fato ocorre porque nós latinos, não temos o consenso político para criar uma corte supranacional para solução de conflitos entre os Estados-Partes do Mercosul. É preciso um longo passo até atingir este objetivo, o que não é tão impossível. Quem diria que após a 2ª Guerra Mundial, em que os principais países da Europa estavam destruídos devido aos intensos combates, conseguiram se unir e criar uma comunidade, com moeda única e com uma Corte Supranacional para solução de conflitos? Por mais que isso pudesse ser um sonho muito distante, tornou-se realidade após 50 anos. Ao contrário dos europeus, nós latinos sul-americanos, fizemos uma integração usando um lema muito semelhante, na qual nosso ex-presidente da República Juscelino Kubitschek usou para se eleger. O lema foi “crescer 50 anos em 5”, nota-se que caiu como uma luva para a formação do Mercado Comum do Sul o Mercosul. Com o tempo observa-se que o bloco do Cone Sul mais idealizou do que concretizou, causando para muitas pessoas que trabalham em diversos ramos uma frustração em relação a esses ideais<sup>111</sup>.

---

<sup>110</sup> Ibidem, nota 107.

<sup>111</sup> A comparação no parágrafo acima é somente para informação e não será enfocada na entrevista.

Com essas informações e comparações, teremos um melhor entendimento do assunto. Essa compreensão desses tópicos é importante para podermos usá-las como base a entender a perspectiva do profissional para um futuro promissor do Mercosul ou não, segundo ele. Para que isso aconteça, será feita uma entrevista sobre pontos que causam divergências no Protocolo de Olivos chegando até na arbitragem. Através dessas perguntas buscando os pontos positivos e negativos é que tentaremos responder o papel da arbitragem nas relações internacionais.

### **3.1 Perspectiva de Gustavo de Goffredo Junior.**

Gustavo Senechal de Goffredo Junior é Diplomata da Divisão do Mercado Comum (DMC), do Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

Esse foi o profissional entrevistado para responder sobre a perspectiva do profissional quanto ao Protocolo de Olivos.

#### **1) Qual a perspectiva que o senhor tem em relação ao Protocolo de Olivos?**

A perspectiva que Gustavo tem em relação ao Protocolo de Olivos é positiva. Essa perspectiva positiva se deve ao fato de que o Protocolo de Olivos usa mecanismos da arbitragem clássica e aspectos de institucionalização jurídica para resolver as controvérsias e, também, a aumentar a jurisdicionalidade do bloco econômico.

#### **2) O referido protocolo reafirma o compromisso dos Estados-Partes para um aperfeiçoamento do Mercosul?**

O referido Protocolo reafirma o compromisso dos Estados-Partes para um aperfeiçoamento do Mercosul. A conclusão que Gustavo chega nessa pergunta é semelhante sobre a primeira questão na qual o Protocolo de Olivos tem a finalidade de aumentar a jurisdicionalidade do bloco reafirmando o compromisso dos Estados-Partes e isso é muito positivo segundo o entrevistado.

#### **3) Se o Protocolo de Olivos reafirma o compromisso dos Estados-Partes com a reconstrução e o aperfeiçoamento do Mercosul levará mais em conta as normas**

**que prestigiam a decisão jurisdicional sobre a decisão política, na solução de controvérsias?**

Gustavo não acredita em controvérsias sejam resolvidas com base em critérios políticos. Segundo ele, todas as decisões dos laudos expedidos até agora foram fundamentadas juridicamente para a resolução do conflito, usando como base o Protocolo de Brasília, a normativa Mercosul e o Direito Internacional.

**4) Uma vez que os países elejam o sistema de solução de controvérsias podem optar pela tradição jurídica ou pela inovação vinda do Mercosul? O que o senhor acha disso?**

A idéia é privilegiar o foro de solução de controvérsias do Mercosul e não de outros foros, como a OMC, por exemplo. Com isso, o Brasil reafirma o compromisso com os outros Estados-Partes para um aperfeiçoamento do sistema do Mercosul.

**5) A OMC não tem qualquer compromisso com a integração, sendo sua função de assegurar que o comércio internacional flua livremente. O Protocolo de Olivos foi inspirado nas regras da OMC. As regras da OMC não atrapalhariam a integração regional do Mercosul?**

Ele não concorda com a minha pergunta sobre a falta de compromisso que a OMC tem com a Integração Regional. A regra que é inspirada na OMC é o da “liberalização comercial”, essa sim, foi totalmente inspirada com as regras da OMC. Para mostrar que as regras da OMC não atrapalhariam a Integração Regional do Mercosul, Gustavo citou o artigo 24 do GATT<sup>112</sup>, na qual o artigo propõe aprofundar os compromissos com os países e a OMC permite uma regra para os países que fazem parte da integração.

---

<sup>112</sup> Segundo o embaixador Graça Lima, o artigo 24 do GATT (que dá origem à OMC) estabelece que numa negociação de área de livre comércio 85% dos produtos comercializados entre aqueles países têm que estar incluídos na lista de redução das barreiras. Maiores informações ver nota anexa do artigo 24.

**6) O Tribunal Permanente de Revisão pretende claramente obter maior coerência entre as decisões adotadas pelos tribunais *ad hoc* que já adotaram interpretações divergentes nos casos que foram submetidos?**

O Tribunal Permanente de Revisão (TPR), tem caráter de 2ª instância depois dos tribunais *ad hoc*. O TPR pode analisar um caso se valendo dos laudos anteriores, mas sem a obrigação de vincular sua decisão a eles.

**7) O argumento nas etapas prévias será considerado ao máximo para que não se faça uma reclamação ao tribunal *ad hoc*?**

Sim, a argumentação diplomática será considerada ao máximo para que não se tenha uma reclamação levada ao tribunal *ad hoc*. A fase diplomática é muito importante.

**8) De acordo com o Protocolo de Olivos os Estados-Partes do Mercosul podem escolher o foro para a resolução de conflitos. Com base nisso, os Estados-Partes do Mercosul podem optar mais em levar seus litígios para a OMC que tem uma base jurídica mais sólida para sustentar a reclamação em vez de utilizar as regras do Mercosul que se baseiam com regras semelhantes ao da OMC?**

Pelo Brasil, a tendência é levar os litígios para serem resolvidos no Mercosul.

**9) Pelo Protocolo de Olivos a desistência do acordo levará à extinção da controvérsia?**

Sim, antes mesmo de levar o litígio para o tribunal, sob a égide do Protocolo de Olivos, se fará uma fase de negociação direta para tentar dirimir a controvérsia. Se não houver acordo na negociação direta, resta ainda uma instância facultativa, que é intervenção do Grupo Mercado Comum, para tentar sugerir formas de resolver o litígio. Mesmo iniciada uma controvérsia, a qualquer momento se pode chegar a um acordo, dando por encerrada a controvérsia.

**10) O Protocolo de Olivos em momento algum se refere ao eventual efeito das decisões dos tribunais do Mercosul na ordem jurídica interna dos Estados. Isso pode criar problemas aos particulares para uma interpretação uniforme das**

**normas do Mercosul pelos juízes nacionais que eventualmente venham a aplicá-las em litígios internos?**

Não foi regulamentado ainda, mas existe uma norma que franqueia aos tribunais superiores nacionais a possibilidade de pedir opiniões consultivas ao TPR. Surgindo assim, uma relação dos tribunais internos com o TPR. Um exemplo, é que se nos depararmos com um litígio entre o Estado “A” com o Estado “B” sendo levado o litígio para ser resolvido no Mercosul. O tribunal *ad hoc* ou o Permanente julgou o litígio a favor do Estado “B”. O laudo de um tribunal *ad hoc* ou do TPR obriga o Estado a aplicar o laudo, devendo todas as instâncias se adequar ao que os árbitros determinaram. Ocorrendo uma aplicação dos laudos pelo Tribunal interno para o estado perdedor do litígio.

**11) Uma interpretação liberal levaria à conclusão de que o tribunal poderia aplicar qualquer tratado internacional que vincule os Estados-Partes do Mercosul e que estejam envolvidos nos litígios, mas e se houver eventual conflito entre as normas do Mercosul e as normas do outro tratado que se reputar também aplicável?**

Gustavo não consegue ver se há incompatibilidade entre a normativa do Mercosul e qualquer Tratado Internacional, a princípio no lado teórico. Na parte prática, ainda não teve nenhuma ocasião em que isso tenha acontecido.

**12) Uma interpretação dos árbitros em favor da comunidade empresarial pode ser arquivada em razão dos interesses políticos que contrariam a decisão?**

Ele não vê dessa forma. Para Gustavo, seja qual for o resultado para o país tanto positivamente ou negativamente a resolução será acatada com o objetivo de fortalecer os mecanismos do bloco.

**13) O Protocolo de Olivos preenche ou não todas as expectativas, no que se refere à estabilidade do sistema?**

Segundo Gustavo, o Protocolo de Olivos a princípio aperfeiçoa o Protocolo de Brasília no que se refere à solução de controvérsias, mas praticamente não se pode dizer mais coisas porque o referido protocolo é novo, e ainda não aconteceu nenhum litígio para podermos

elogiá-lo ou criticá-lo. Até o momento, a única conclusão que Gustavo chega é que o Protocolo de Olivos é um avanço em relação ao Protocolo de Brasília.

#### **14) Qual é o papel da arbitragem nas relações internacionais?**

Gustavo enfatiza que a resposta dessa questão é totalmente baseada em sua opinião pessoal. Usando os ideais de Martin Wright<sup>113</sup>, Gustavo usa a tradição racionalista<sup>114</sup> para responder a pergunta. Segundo Gustavo, em tese, todos os Estados são juridicamente iguais no cenário internacional sendo submetidos a regras que regulam as relações internacionais. Para Gustavo, o papel da arbitragem nas Relações Internacionais está em que se lance mão de regras definidas e isonômicas para resolver pacificamente os litígios comerciais, sem usar recursos de poder.

#### Artigo 24<sup>115</sup>

##### Negociações Internacionais; Exceções.

1 - Os Membros acordam entabular negociações com o objetivo de aumentar a proteção às indicações geográficas específicas mencionadas no art.23. As disposições dos parágrafos 4º a 8º abaixo não serão utilizadas por um Membro como motivo para deixar de conduzir negociações ou de concluir acordos bilaterais e multilaterais. No contexto de tais negociações, os Membros se mostrarão dispostos a considerar a aplicabilidade ulterior dessas disposições a indicações geográficas específicas cuja utilização tenham sido o objeto dessas negociações.

2 - O Conselho para TRIPS manterá sob revisão a aplicação das disposições desta Seção; a

---

<sup>113</sup> Considerado como um dos mais importantes teóricos de Relações Internacionais, fundador da Escola Inglesa de Relações Internacionais.

<sup>114</sup> Paradigma que tem por contraste a concepção das relações internacionais como uma sociedade definida pelo diálogo entre os Estados e pela regra da lei. A sociedade internacional é assim uma sociedade civil de membros estatais que têm interesses legítimos que podem possibilitar conflitos, mas que estão sujeitos a um corpo comum de direito internacional que procura regular esses conflitos. A teoria internacional é ainda uma teoria da sobrevivência, mas os meios de sobrevivência são tanto sociais quanto individuais. (Wright, Martin; A Política do Poder, Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2ª edição, 2002).

<sup>115</sup> Segundo o entrevistado, era melhor colocar o Artigo 24 do GATT depois de sua exposição para que o leitor possa acompanhar o seu raciocínio em relação ao tema abordado.

primeira dessas revisões será realizada dentro de dois anos da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

Qualquer questão que afete o cumprimento das obrigações estabelecidas nessas disposições poderá ser levada à atenção do Conselho, o qual, a pedido de um Membro, realizará consultas com qualquer outro Membro ou Membros sobre as questões para as quais não tenha sido possível encontrar uma solução satisfatória mediante consultas bilaterais ou multilaterais entre os Membros interessados. O Conselho adotará as medidas que se acordem para facilitar o funcionamento e para a consecução dos objetivos dessa Seção.

3 - Ao implementar as disposições dessa Seção, nenhum Membro reduzirá a proteção às indicações geográficas que concedia no período imediatamente anterior à data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

4 - Nada nesta Seção exigirá que um Membro evite o uso continuado e similar de uma determinada indicação geográfica de outro Membro, que identifique vinhos e destilados em relação a bens e serviços, por nenhum de seus nacionais ou domiciliários que tenham utilizado esta indicação geográfica de forma continuada para esses mesmos bens e serviços, ou outros afins, no território desse Membro:

- a) Por, no mínimo, 10 anos antes de 15 de abril de 1994; ou
- b) de boa-fé, antes dessa data.

5 - As medidas adotadas para implementar esta Seção não prejudicarão a habilitação ao registro, a validade do registro, nem o direito ao uso de uma marca, com base no fato de que essa marca é idêntica ou similar a uma indicação geográfica, quando essa marca tiver sido solicitada ou registrada de boa-fé, ou quando os direitos a essa marca tenham sido adquiridos de boa-fé mediante uso:

- a) antes da data de aplicação dessas disposições naquele Membro, segundo estabelecido na Parte VI; ou
- b) antes que a indicação geográfica estivesse protegida no seu país de origem.

6 - Nada nesta Seção obrigará um Membro a aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a bens e serviços para os quais a indicação pertinente seja idêntica ao termo habitual em linguagem corrente utilizado como nome comum para os mesmos bens e serviços no território daquele Membro. Nada do previsto nesta Seção obrigará um Membro a aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de

qualquer outro Membro relativa a produtos de viticultura para os quais a indicação relevante seja igual ao nome habitual para uma variedade de uva existente no território daquele Membro na data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

7 - Um Membro poderá estabelecer que qualquer requerimento formulado no âmbito desta Seção, relativo ao uso ou registro de uma marca, deve ser apresentado dentro de um prazo de cinco anos após tornado do conhecimento geral naquele Membro o uso sem direito da indicação protegida, ou após a data do registro da marca naquele Membro, desde que a marca tenha sido publicada até aquela data, quando anterior à data na qual o uso sem direito tornou-se do conhecimento geral naquele Membro, desde que a indicação geográfica não seja utilizada ou registrada de má-fé.

8 - As disposições desta Seção não prejudicarão de forma alguma o direito de qualquer pessoa de usar, em operações comerciais, seu nome ou o de seu predecessor no negócio, exceto quando esse nome for utilizado de maneira que induza o público a erro.

9 - Não haverá, neste Acordo, obrigação de proteger indicações geográficas que não estejam protegidas, que tenham deixado de estar protegidas ou que tenham caído em desuso no seu país de origem.

## CONCLUSÃO

Após leituras com diversos autores e a entrevista com um profissional da área, percebe-se que a arbitragem é uma realidade irreversível em nossos dias. Ela é o procedimento de maior eficácia para resolver os litígios ocorrentes no comércio internacional. A arbitragem se traduz como forma mais coerente na resolução dos mencionados conflitos.

No âmbito do Mercosul, o Protocolo de Olivos usa mecanismos da arbitragem clássica e aspectos de institucionalização jurídica para resolver as controvérsias. Seu novo sistema de solução de controvérsias não preenche todas as expectativas, no que se refere à estabilidade do sistema, mas constitui avanço em relação ao Protocolo de Brasília.

O que temos atualmente é a vontade política dos Estados continuarem no processo de integração. Vemos que os Estados-Partes reafirmam o compromisso entre eles para um aperfeiçoamento do sistema do Mercosul, assim aumentando a jurisdicionalidade do bloco econômico.

Em seu aspecto interno, um sistema de solução de controvérsias institucionalizado é de vital importância para o sucesso da integração. No seu aspecto externo, a existência de um eficaz mecanismo de solução de controvérsias demonstra para a sociedade internacional o sucesso em um processo de integração.

Em linhas gerais, o Protocolo de Olivos é um resultado razoável para uma solução de compromisso. Isso se deve pela frustração de parte da comunidade jurídica que luta pela criação de um tribunal de natureza judicial no Mercosul, inspirados pela que existe na União Européia, porém muitos se esquecem que o nosso bloco econômico sul-americano é apenas um bloco intragovernamental e não supranacional como a União Européia. Nossa União Aduaneira é incompleta, pois a Tarifa Externa Comum que usamos é uma política setorial e não abrangente como há no Mercado Comum onde a livre circulação de bens e serviços há entre os países da região.

Por fim, observam-se inúmeras classificações que temos para o Protocolo de Olivos, conclui-se que o sucesso do Mercosul depende, efetivamente da vontade política de seus parceiros em continuar nesse ambicioso e arrojado projeto de integração, porque busca novas alternativas em face da globalização com a formação de blocos regionais.

A arbitragem vista pelo aspecto intrabloco e extrabloco nas relações internacionais têm um papel vital para a institucionalização desses blocos. Ela é sinônimo de mediação, pois procura chegar a um entendimento para o conflito de interesses, munido de força executória. Vemos em tese que todos os Estados são juridicamente iguais no cenário internacional seguindo regras que regulam as relações internacionais. Com a globalização, observa-se que o papel da arbitragem nas Relações Internacionais tanto intrabloco como extrabloco, está em resolver pacificamente os litígios comerciais reforçando ainda mais essas instituições como os tribunais arbitrais, por exemplo, a usarem a mediação sem usar recursos de poder.

Conclui-se então, que o papel da arbitragem nas relações internacionais no âmbito do Mercosul e para os demais blocos, é o método mais eficaz para a solução de conflitos, pois a resolução será sempre embasada pelo consenso e não pela força.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Adriana Noemi Pucci; “Solução de Controvérsias no Mercosul: mediação” In: OLIVEIRA, Ângela (Coord.) *Métodos de resolução de controvérsias*. São Paulo: LTR, 1999.
- Barral, Welber. *O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul*. Sequência: Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC, v.23, n.44, jul.2002.
- Baumann, Renato (org); *Mercosul Avanços e desafios da integração*; Brasília: Ipea/Cepal, 2001.
- Decreto Legislativo, Nº 611/2003, na Câmara dos Deputados.
- Decreto Nº4982/2004.
- Gomes, Eduardo Biacchi. “Protocolo de Olivos: Alterações no Sistema de Soluções do Mercosul e Perspectivas” In *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: Revista dos Tribunais; Nº42, Ano 11.janeiro-março de 2003.
- Henkin, Louis; *How nations behave*. 2 ed. Nova York: Columbia University press, 1979.
- Lafer, Celso; “A OMC e a Regulamentação do Comércio Internacional” In: *A OMC e a Regulamentação do Comércio Internacional; uma visão Brasileira*. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 1998.
- Lopez, David (1997). “Dispute resolution under MERCOSUR from 1991 to 1996”; *Nafta Law and Business Review of the Americas*, v. III, n.2, Spring 1997.
- Mello, Celso D. de Albuquerque; *Direito Internacional da Integração*; Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- Moraes, Choer Henrique; “O Novo Sistema Jurisdicional do Mercosul: Um primeiro olhar sobre o Protocolo de Olivos” In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo; Revista dos Tribunais; Nº39, Ano 10.abril-junho de 2002.
- Perotti, Alejandro Daniel; Qué significó el Protocolo de Olivos. “Fue un paso adelante con reservas”; *La Nación* Line de 26.02.2002.
- Protocolo de Brasília.
- Protocolo de Olivos.

Reale, Miguel; *Teoria do Direito e do Estado*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

Rechsteiner, Beat Walter. *Direito Internacional Privado* São Paulo: Ed. Saraiva, 2ª edição, 2000.

Rezek, Francisco; *Direito Internacional Público*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

Strenger, Irineu. *Direito Internacional Privado*. São Paulo, Ed. LTr :4ª edição;2000.

Tratado de Assunção.

Wight, Martin; *A Política do Poder*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2ª edição, 2002.

# **ANEXOS**

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Decreto Nº4. 982, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2004  
*Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 712, de 14 de outubro de 2003, o texto do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul, concluído em Olivos, Argentina, em 18 de fevereiro de 2002;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação, em 2 de dezembro de 2003;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional, e para o Brasil, em 1º de janeiro de 2004;

**DECRETA:**

Art. 1º O Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul, concluído em Olivos, Argentina, em 18 de fevereiro de 2002, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do [art. 49, inciso I, da Constituição](#).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ                    INÁCIO                    LULA                    DA                    SILVA  
*Celso Luiz Nunes Amorim*

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.2.2004**

Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes";

Tendo em conta

O Tratado de Assunção, o Protocolo de Brasília e o Protocolo de Ouro Preto;

Reconhecendo

Que a evolução do processo de integração no âmbito do MERCOSUL requer o aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias;

Considerando

A necessidade de garantir a correta interpretação, aplicação e cumprimento dos instrumentos fundamentais do processo de integração e do conjunto normativo do MERCOSUL, de forma consistente e sistemática;

Convencidos

Da conveniência de efetuar modificações específicas no sistema de solução de controvérsias de maneira a consolidar a segurança jurídica no âmbito do MERCOSUL;

Acordaram os seguintes:

## Capítulo I

### Controvérsias entre Estados Partes

#### Artigo 1

##### Âmbito de Aplicação

1. As controvérsias que surjam entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL serão submetidas aos procedimentos estabelecidos no presente Protocolo.

2. As controvérsias compreendidas no âmbito de aplicação do presente Protocolo que possam também ser submetidas ao sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio ou de outros esquemas preferenciais de comércio de que sejam parte individualmente os Estados Partes do MERCOSUL poderão submeter-se a um ou outro foro, à escolha da parte demandante. Sem prejuízo disso, as partes na controvérsia poderão, de comum acordo, definir o foro.

Uma vez iniciado um procedimento de solução de controvérsias de acordo com o parágrafo anterior, nenhuma das partes poderá recorrer a mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos nos outros foros com relação a um mesmo objeto, definido nos termos do artigo 14 deste Protocolo.

Não obstante, no marco do estabelecido neste numeral, o Conselho do Mercado Comum regulamentará os aspectos relativos à opção de foro.

## Capítulo II

### Mecanismos Relativos a Aspectos Técnicos

## Artigo 2

### Estabelecimento dos Mecanismos

1. Quando se considere necessário, poderão ser estabelecidos mecanismos expeditos para resolver divergências entre Estados Partes sobre aspectos técnicos regulados em instrumentos de políticas comerciais comuns.

2. As regras de funcionamento, o alcance desses mecanismos e a natureza dos pronunciamentos a serem emitidos nos mesmos serão definidos e aprovados por Decisão do Conselho do Mercado Comum.

## Capítulo III

### Opiniões Consultivas

## Artigo 3

### Regime de Solicitação

O Conselho do Mercado Comum poderá estabelecer mecanismos relativos à solicitação de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão definindo seu alcance e seus procedimentos.

## Capítulo IV

### Negociações Diretas

## Artigo 4

### Negociações

Os Estados Partes numa controvérsia procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas.

## Artigo 5

## Procedimento e Prazo

1. As negociações diretas não poderão, salvo acordo entre as partes na controvérsia, exceder um prazo de quinze (15) dias a partir da data em que uma delas comunicou à outra a decisão de iniciar a controvérsia.

2. Os Estados partes em uma controvérsia informarão ao Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa do MERCOSUL, sobre as gestões que se realizarem durante as negociações e os resultados das mesmas.

## Capítulo V

### Intervenção do Grupo Mercado Comum

#### Artigo 6

##### Procedimento Opcional ante o GMC

1. Se mediante as negociações diretas não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá iniciar diretamente o procedimento arbitral previsto no Capítulo VI.

2. Sem prejuízo do estabelecido no numeral anterior, os Estados partes na controvérsia poderão, de comum acordo, submetê-la à consideração do Grupo Mercado Comum.

i) Nesse caso, o Grupo Mercado Comum avaliará a situação, dando oportunidade às partes na controvérsia para que exponham suas respectivas posições, requerendo, quando considere necessário, o assessoramento de especialistas selecionados da lista referida no artigo 43 do presente Protocolo.

ii) Os gastos relativos a esse assessoramento serão custeados em montantes iguais pelos Estados partes na controvérsia ou na proporção que determine o Grupo Mercado Comum.

3. A controvérsia também poderá ser levada à consideração do Grupo Mercado Comum se outro Estado, que não seja parte na controvérsia, solicitar, justificadamente, tal procedimento ao término das negociações diretas. Nesse caso, o procedimento arbitral iniciado pelo Estado Parte demandante não será interrompido, salvo acordo entre os Estados partes na controvérsia.

#### Artigo 7

##### Atribuições do GMC

1. Se a controvérsia for submetida ao Grupo Mercado Comum pelos Estados partes na controvérsia, este formulará recomendações que, se possível, deverão ser expressas e detalhadas, visando à solução da divergência.

2. Se a controvérsia for levada à consideração do Grupo Mercado Comum a pedido de um Estado que dela não é parte, o Grupo Mercado Comum poderá formular comentários ou recomendações a respeito.

#### Artigo 8

##### Prazo para Intervenção e Pronunciamento do GMC

O procedimento descrito no presente Capítulo não poderá estender-se por um prazo superior a trinta (30), dias a partir da data da reunião em que a controvérsia foi submetida à consideração do Grupo Mercado Comum.

#### Capítulo VI

##### Procedimento Arbitral *Ad Hoc*

#### Artigo 9

##### Início da Etapa Arbitral

1. Quando não tiver sido possível solucionar a controvérsia mediante a aplicação dos procedimentos referidos nos Capítulos IV e V, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria Administrativa do MERCOSUL sua decisão de recorrer ao procedimento arbitral estabelecido no presente Capítulo.

2. A Secretaria Administrativa do MERCOSUL notificará, de imediato, a comunicação ao outro ou aos outros Estados envolvidos na controvérsia e ao Grupo Mercado Comum.

3. A Secretaria Administrativa do MERCOSUL se encarregará das gestões administrativas que lhe sejam requeridas para a tramitação dos procedimentos.

## Artigo 10

### Composição do Tribunal Arbitral Ad Hoc

1. O procedimento arbitral tramitará ante um Tribunal Ad Hoc composto de três (3) árbitros.

Os árbitros serão designados da seguinte maneira:

i) Cada Estado parte na controvérsia designará um (1) árbitro titular da lista prevista no artigo 11.1, no prazo de quinze (15) dias, contado a partir da data em que a Secretaria Administrativa do MERCOSUL tenha comunicado aos Estados partes na controvérsia a decisão de um deles de recorrer à arbitragem.

Simultaneamente, designará da mesma lista, um (1) árbitro suplente para substituir o árbitro titular em caso de incapacidade ou escusa deste em qualquer etapa do procedimento arbitral.

ii) Se um dos Estados partes na controvérsia não tiver nomeado seus árbitros no prazo indicado no numeral 2 (i), eles serão designados por sorteio pela Secretaria Administrativa do MERCOSUL em um prazo de dois (2) dias, contado a partir do vencimento daquele prazo, dentre os árbitros desse Estado da lista prevista no artigo 11.1.

3. O árbitro Presidente será designado da seguinte forma:

i) Os Estados partes na controvérsia designarão, de comum acordo, o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral Ad Hoc, da lista prevista no artigo 11.2 (iii), em um prazo de quinze (15) dias, contado a partir da data em que a Secretaria Administrativa do MERCOSUL tenha comunicado aos Estados partes na controvérsia a decisão de um deles de recorrer à arbitragem.

Simultaneamente, designarão da mesma lista, um árbitro suplente para substituir o árbitro titular em caso de incapacidade ou escusa deste em qualquer etapa do procedimento arbitral.

O Presidente e seu suplente não poderão ser nacionais dos Estados partes na controvérsia.

ii) Se não houver acordo entre os Estados partes na controvérsia para escolher o terceiro árbitro dentro do prazo indicado, a Secretaria Administrativa do MERCOSUL, a pedido de qualquer um deles, procederá a sua designação por sorteio da lista do artigo 11.2 (iii), excluindo do mesmo os nacionais dos Estados partes na controvérsia.

iii) Os designados para atuar como terceiros árbitros deverão responder, em um prazo máximo de três (3) dias, contado a partir da notificação de sua designação, sobre sua aceitação para atuar em uma controvérsia.

4. A Secretaria Administrativa do MERCOSUL notificará os árbitros de sua designação.

## Artigo 11

### Listas de Árbitros

1. Cada Estado Parte designará doze (12) árbitros, que integrarão uma lista que ficará registrada na Secretaria Administrativa do MERCOSUL. A designação dos árbitros,

juntamente com o curriculum vitae detalhado de cada um deles, será notificada simultaneamente aos demais Estados Partes e à Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

i) Cada Estado Parte poderá solicitar esclarecimentos sobre as pessoas designadas pelos outros Estados Partes para integrar a lista referida no parágrafo anterior, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado a partir de tal notificação.

ii) A Secretaria Administrativa do MERCOSUL notificará aos Estados Partes a lista consolidada de árbitros do MERCOSUL, bem como suas sucessivas modificações.

2. Cada Estado Parte proará, ademais, quatro (4) candidatos para integrar a lista de terceiros árbitros. Pelo menos um dos árbitros indicados por cada Estado Parte para esta lista não será nacional de nenhum dos Estados Partes do MERCOSUL.

i) A lista deverá ser notificada aos demais Estados Partes, por intermédio da Presidência Pro Tempore, acompanhada pelo *curriculum vitae* de cada um dos candidatos propostos.

ii) Cada Estado Parte poderá solicitar esclarecimentos sobre as pessoas propostas pelos demais Estados Partes ou apresentar objeções justificadas aos candidatos indicados, conforme os critérios estabelecidos no artigo 35, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado a partir da notificação dessas propostas.

As objeções deverão ser comunicadas por intermédio da Presidência Pro Tempore ao Estado Parte proponente. Se, em um prazo que não poderá exceder a trinta (30) dias contado da notificação, não se chegar a uma solução, prevalecerá a objeção.

iii) A lista consolidada de terceiros árbitros, bem como suas sucessivas modificações, acompanhadas do curriculum vitae dos árbitros, será comunicada pela Presidência Pro Tempore à Secretaria Administrativa do MERCOSUL, que a registrará e notificará aos Estados Partes.

## Representantes e Assessores

Os Estados partes na controvérsia designarão seus representantes ante o Tribunal Arbitral Ad Hoc e poderão ainda designar assessores para a defesa de seus direitos.

### Artigo 13

## Unificação de Representação

Se dois ou mais Estados Partes sustentarem a mesma posição na controvérsia, poderão unificar sua representação ante o Tribunal Arbitral e designarão um árbitro de comum acordo, no prazo estabelecido no artigo 10.2(i).

### Artigo 14

## Objeto da Controvérsia

1. O objeto das controvérsias ficará determinado pelos textos de apresentação e de resposta apresentados ante o Tribunal Arbitral Ad Hoc, não podendo ser ampliado posteriormente.

2. As alegações que as partes apresentem nos textos mencionados no numeral anterior se basearão nas questões que foram consideradas nas etapas prévias, contempladas no presente Protocolo e no Anexo ao Protocolo de Ouro Preto.

3. Os Estados partes na controvérsia informarão ao Tribunal Arbitral Ad Hoc, nos textos mencionados no numeral 1 do presente artigo, sobre as instâncias cumpridas com anterioridade ao procedimento arbitral e farão uma exposição dos fundamentos de fato e de direito de suas respectivas posições.

### Artigo 15

## Medidas Provisórias

1. O Tribunal Arbitral Ad Hoc poderá, por solicitação da parte interessada, e na medida em que existam presunções fundamentadas de que a manutenção da situação poderá ocasionar danos graves e irreparáveis a uma das partes na controvérsia, ditar as medidas provisórias que considere apropriadas para prevenir tais danos.

2. O Tribunal poderá, a qualquer momento, tornar sem efeito tais medidas.

3. Caso o laudo seja objeto de recurso de revisão, as medidas provisórias que não tenham sido deixadas sem efeito antes da emissão do mesmo se manterão até o tratamento do tema na primeira reunião do Tribunal Permanente de Revisão, que deverá resolver sobre sua manutenção ou extinção.

## Artigo 16

### Laudo Arbitral

O Tribunal Arbitral Ad Hoc emitirá o laudo num prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis por decisão do Tribunal por um prazo máximo de trinta (30) dias, contado a partir da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do MERCOSUL às partes e aos demais árbitros, informando a aceitação pelo árbitro Presidente de sua designação.

## Capítulo VII

### Procedimento de Revisão

## Artigo 17

### Recurso de Revisão

1. Qualquer das partes na controvérsia poderá apresentar um recurso de revisão do laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc ao Tribunal Permanente de Revisão, em prazo não superior a quinze (15) dias a partir da notificação do mesmo.

2. O recurso estará limitado a questões de direito tratadas na controvérsia e às interpretações jurídicas desenvolvidas no laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc.

3. Os laudos dos Tribunais Ad Hoc emitidos com base nos princípios ex aequo et bono não serão suscetíveis de recurso de revisão.

4. A Secretaria Administrativa do MERCOSUL estará encarregada das gestões administrativas que lhe sejam encomendadas para o trâmite dos procedimentos e manterá informados os Estados partes na controvérsia e o Grupo Mercado Comum.

## Artigo 18

### Composição do Tribunal Permanente de Revisão

1. Tribunal Permanente de Revisão será integrado por cinco (5) árbitros.

2. Cada Estado Parte do MERCOSUL designará um (1) árbitro e seu suplente por um período de dois (2) anos, renovável por no máximo dois períodos consecutivos.

3. O quinto árbitro, que será designado por um período de três (3) anos não renovável, salvo acordo em contrário dos Estados Partes, será escolhido, por unanimidade dos Estados Partes, da lista referida neste numeral, pelo menos três (3) meses antes da expiração do mandato do quinto árbitro em exercício. Este árbitro terá a nacionalidade de algum dos Estados Partes do MERCOSUL, sem prejuízo do disposto no numeral 4 deste Artigo.

Não havendo unanimidade, a designação se fará por sorteio que realizará a Secretaria Administrativa do MERCOSUL, dentre os integrantes dessa lista, dentro dos dois (2) dias seguintes ao vencimento do referido prazo.

A lista para a designação do quinto árbitro conformar-se-á com oito (8) integrantes. Cada Estado Parte propondrá dois (2) integrantes que deverão ser nacionais dos países do MERCOSUL.

4. Os Estados Partes, de comum acordo, poderão definir outros critérios para a designação do quinto árbitro.

5. Pelo menos três (3) meses antes do término do mandato dos árbitros, os Estados Partes deverão manifestar-se a respeito de sua renovação ou propor novos candidatos.

6. Caso expire o mandato de um árbitro que esteja atuando em uma controvérsia, este deverá permanecer em função até sua conclusão.

7. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos descritos neste artigo o disposto no artigo 11.2.

## Artigo 19

### Disponibilidade Permanente

Os integrantes do Tribunal Permanente de Revisão, uma vez que aceitem sua designação, deverão estar disponíveis permanentemente para atuar quando convocados.

## Artigo 20

### Funcionamento do Tribunal

1. Quando a controvérsia envolver dois Estados Partes, o Tribunal estará integrado por três (3) árbitros. Dois (2) árbitros serão nacionais de cada Estado parte na controvérsia e o terceiro, que exercerá a Presidência, será designado mediante sorteio a ser realizado pelo Diretor da Secretaria Administrativa do MERCOSUL, entre os árbitros restantes que não sejam nacionais dos Estados partes na controvérsia. A designação do Presidente dar-se-á no dia seguinte à interposição do recurso de revisão, data a partir da qual estará constituído o Tribunal para todos os efeitos.

2. Quando a controvérsia envolver mais de dois Estados Partes, o Tribunal Permanente de Revisão estará integrado pelos cinco (5) árbitros.

3. Os Estados Partes, de comum acordo, poderão definir outros critérios para o funcionamento do Tribunal estabelecido neste artigo.

## Artigo 21

### Contestação do Recurso de Revisão e Prazo para o Laudo

1. A outra parte na controvérsia terá direito a contestar o recurso de revisão interposto, dentro do prazo de quinze (15) dias de notificada a apresentação de tal recurso.

2. O Tribunal Permanente de Revisão pronunciar-se-á sobre o recurso em um prazo máximo de trinta (30) dias, contado a partir da apresentação da contestação a que faz referência o numeral anterior ou do vencimento do prazo para a referida apresentação, conforme o caso. Por decisão do Tribunal, o prazo de trinta (30) dias poderá ser prorrogado por mais quinze (15) dias.

### Artigo 22

#### Alcance do Pronunciamento

1. O Tribunal Permanente de Revisão poderá confirmar, modificar ou revogar a fundamentação jurídica e as decisões do Tribunal Arbitral Ad Hoc.

2. O laudo do Tribunal Permanente de Revisão será definitivo e prevalecerá sobre o laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc.

### Artigo 23

#### Acesso direto ao Tribunal Permanente de Revisão

1. As partes na controvérsia, culminado o procedimento estabelecido nos artigos 4 e 5 deste Protocolo, poderão acordar expressamente submeter-se diretamente e em única instância ao Tribunal Permanente de Revisão, caso em que este terá as mesmas competências que um Tribunal Arbitral Ad Hoc, aplicando-se, no que corresponda, os Artigos 9, 12, 13, 14, 15 e 16 do presente Protocolo.

2. Nessas condições, os laudos do Tribunal Permanente de Revisão serão obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir do recebimento da respectiva notificação,

não estarão sujeitos a recursos de revisão e terão, com relação às partes, força de coisa julgada.

#### Artigo 24

##### Medidas Excepcionais e de Urgência

O Conselho do Mercado Comum poderá estabelecer procedimentos especiais para atender casos excepcionais de urgência que possam ocasionar danos irreparáveis às Partes.

#### Capítulo VIII

##### Laudos Arbitrais

#### Artigo 25

##### Adoção dos Laudos

Os laudos do Tribunal Arbitral Ad Hoc e os do Tribunal Permanente de Revisão serão adotados por maioria, serão fundamentados e assinados pelo Presidente e pelos demais árbitros. Os árbitros não poderão fundamentar votos em dissidência e deverão manter a confidencialidade da votação. As deliberações também serão confidenciais e assim permanecerão em todo o momento.

#### Artigo 26

##### Obrigatoriedade dos Laudos

1. Os laudos dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc são obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir de sua notificação e terão, em relação a eles, força de coisa julgada se, transcorrido o prazo previsto no artigo 17.1 para interpor recurso de revisão, este não tenha sido interposto.

2. Os laudos do Tribunal Permanente de Revisão são inapeláveis, obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir de sua notificação e terão, com relação a eles, força de coisa julgada.

#### Artigo 27

##### Obrigatoriedade do Cumprimento dos Laudos

Os laudos deverão ser cumpridos na forma e com o alcance com que foram emitidos. A adoção de medidas compensatórias nos termos deste Protocolo não exime o Estado parte de sua obrigação de cumprir o laudo.

#### Artigo 28

##### Recurso de Esclarecimento

1. Qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá solicitar um esclarecimento do laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc ou do Tribunal Permanente de Revisão e sobre a forma com que deverá cumprir-se o laudo, dentro de quinze (15) dias subsequentes à sua notificação.

2. O Tribunal respectivo se expedirá sobre o recurso nos quinze (15) dias subsequentes à apresentação da referida solicitação e poderá outorgar um prazo adicional para o cumprimento do laudo.

#### Artigo 29

##### Prazo e Modalidade de Cumprimento

1. Os laudos do Tribunal Ad Hoc ou os do Tribunal Permanente de Revisão, conforme o caso, deverão ser cumpridos no prazo que os respectivos Tribunais estabelecerem. Se não for estabelecido um prazo, os laudos deverão ser cumpridos no prazo de trinta (30) dias seguintes à data de sua notificação.

2. Caso um Estado parte interponha recurso de revisão, o cumprimento do laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc será suspenso durante o trâmite do mesmo.

3. O Estado parte obrigado a cumprir o laudo informará à outra parte na controvérsia, assim como ao Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa do MERCOSUL, sobre as medidas que adotará para cumprir o laudo, dentro dos quinze (15) dias contados desde sua notificação.

### Artigo 30

#### Divergências sobre o Cumprimento do Laudo

1. Caso o Estado beneficiado pelo laudo entenda que as medidas adotadas não dão cumprimento ao mesmo, terá um prazo de trinta (30) dias, a partir da adoção das mesmas, para levar a situação à consideração do Tribunal Arbitral Ad Hoc ou do Tribunal Permanente de Revisão, conforme o caso.

2. O Tribunal respectivo terá um prazo de trinta (30) dias a partir da data que tomou conhecimento da situação para dirimir as questões referidas no numeral anterior.

3. Caso não seja possível a convocação do Tribunal Arbitral Ad Hoc que conheceu do caso, outro será conformado com o ou os suplentes necessários mencionados nos artigos 10.2 e 10.3.

### Capítulo IX

#### Medidas Compensatórias

### Artigo 31

#### Faculdade de Aplicar Medidas Compensatórias

1. Se um Estado parte na controvérsia não cumprir total ou parcialmente o laudo do Tribunal Arbitral, a outra parte na controvérsia terá a faculdade, dentro do prazo de um (1) ano, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo referido no artigo 29.1, e

independentemente de recorrer aos procedimentos do artigo 30, de iniciar a aplicação de medidas compensatórias temporárias, tais como a suspensão de concessões ou outras obrigações equivalentes, com vistas a obter o cumprimento do laudo.

2. O Estado Parte beneficiado pelo laudo procurará, em primeiro lugar, suspender as concessões ou obrigações equivalentes no mesmo setor ou setores afetados. Caso considere impraticável ou ineficaz a suspensão no mesmo setor, poderá suspender concessões ou obrigações em outro setor, devendo indicar as razões que fundamentam essa decisão.

3. As medidas compensatórias a serem tomadas deverão ser informadas formalmente pelo Estado Parte que as aplicará, com uma antecedência mínima de quinze (15) dias, ao Estado Parte que deve cumprir o laudo.

## Artigo 32

### Faculdade de Questionar Medidas Compensatórias

1. Caso o Estado Parte beneficiado pelo laudo aplique medidas compensatórias por considerar insuficiente o cumprimento do mesmo, mas o Estado Parte obrigado a cumprir o laudo considerar que as medidas adotadas são satisfatórias, este último terá um prazo de quinze (15) dias, contado a partir da notificação prevista no artigo 31.3, para levar esta situação à consideração do Tribunal Arbitral Ad Hoc ou do Tribunal Permanente de Revisão, conforme o caso, o qual terá um prazo de trinta (30) dias desde a sua constituição para se pronunciar sobre o assunto.

2. Caso o Estado Parte obrigado a cumprir o laudo considere excessivas as medidas compensatórias aplicadas, poderá solicitar, até quinze (15) dias depois da aplicação dessas medidas, que o Tribunal Ad Hoc ou o Tribunal Permanente de Revisão, conforme corresponda, se pronuncie a respeito, em um prazo não superior a (trinta) 30 dias, contado a partir da sua constituição.

i) O Tribunal pronunciar-se-á sobre as medidas compensatórias adotadas. Avaliará, conforme o caso, a fundamentação apresentada para aplicá-las em um setor distinto daquele

afetado, assim como sua proporcionalidade com relação às conseqüências derivadas do não cumprimento do laudo.

ii) Ao analisar a proporcionalidade, o Tribunal deverá levar em consideração, entre outros elementos, o volume e/ou o valor de comércio no setor afetado, bem como qualquer outro prejuízo ou fator que tenha incidido na determinação do nível ou montante das medidas compensatórias.

3. O Estado Parte que aplicou as medidas deverá adequá-las à decisão do Tribunal em um prazo máximo de dez (10) dias, salvo se o Tribunal estabelecer outro prazo.

## Capítulo X

### Disposições Comuns aos Capítulos VI e VII

#### Artigo 33

##### Jurisdição dos Tribunais

Os Estados Partes declaram reconhecer como obrigatória, ipso facto e sem necessidade de acordo especial, a jurisdição dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc que em cada caso se constituam para conhecer e resolver as controvérsias a que se refere o presente Protocolo, bem como a jurisdição do Tribunal Permanente de Revisão para conhecer e resolver as controvérsias conforme as competências que lhe confere o presente Protocolo.

#### Artigo 34

##### Direito Aplicável

1. Os Tribunais Arbitrais Ad Hoc e o Tribunal Permanente de Revisão decidirão a controvérsia com base no Tratado de Assunção, no Protocolo de Ouro Preto, nos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, nas Decisões do Conselho do Mercado Comum, nas Resoluções do Grupo Mercado Comum e nas Diretrizes da

Comissão de Comércio do MERCOSUL, bem como nos princípios e disposições de Direito Internacional aplicáveis à matéria.

2. A presente disposição não restringe a faculdade dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc ou a do Tribunal Permanente de Revisão, quando atue como instância direta e única conforme o disposto no artigo 23, de decidir a controvérsia *ex aequo et bono*, se as partes assim acordarem.

#### Artigo 35

##### Qualificação dos Árbitros

1. Os árbitros dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc e os do Tribunal Permanente de Revisão deverão ser juristas de reconhecida competência nas matérias que possam ser objeto das controvérsias e ter conhecimento do conjunto normativo do MERCOSUL.

2. Os árbitros deverão observar a necessária imparcialidade e independência funcional da Administração Pública Central ou direta dos Estados Partes e não ter interesses de índole alguma na controvérsia. Serão designados em função de sua objetividade, confiabilidade e bom senso.

#### Artigo 36

##### Custos

1. Os gastos e honorários ocasionados pela atividade dos árbitros serão custeados pelo país que os designe e os gastos e honorários do Presidente do Tribunal Arbitral Ad Hoc serão custeados em partes iguais pelos Estados partes na controvérsia, a menos que o Tribunal decida distribuí-los em proporção distinta.

2. Os gastos e honorários ocasionados pela atividade dos árbitros do Tribunal Permanente de Revisão serão custeados em partes iguais pelos Estados partes na controvérsia, a menos que o Tribunal decida distribuí-los em proporção distinta.

3. Os gastos a que se referem os incisos anteriores poderão ser pagos por intermédio da Secretaria Administrativa do MERCOSUL. Os pagamentos poderão ser realizados por intermédio de um Fundo Especial que poderá ser criado pelos Estados Partes ao depositar as contribuições relativas ao orçamento da Secretaria Administrativa do MERCOSUL, conforme o artigo 45 do Protocolo de Ouro Preto, ou no momento de iniciar os procedimentos previstos nos Capítulos VI ou VII do presente Protocolo. O Fundo será administrado pela Secretaria Administrativa do MERCOSUL, a qual deverá anualmente prestar contas aos Estados Partes sobre sua utilização.

#### Artigo 37

##### Honorários e demais Gastos

Os honorários, gastos de transporte, hospedagem, diárias e outros gastos dos árbitros serão determinados pelo Grupo Mercado Comum.

#### Artigo 38

##### Sede

A sede do Tribunal Arbitral Permanente de Revisão será a cidade de Assunção. Não obstante, por razões fundamentadas, o Tribunal poderá reunir-se, excepcionalmente, em outras cidades do MERCOSUL. Os Tribunais Arbitrais Ad Hoc poderão reunir-se em qualquer cidade dos Estados Partes do MERCOSUL.

#### Capítulo XI

##### Reclamações de Particulares

#### Artigo 39

##### Âmbito de Aplicação

O procedimento estabelecido no presente Capítulo aplicar-se-á às reclamações efetuadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) em razão da sanção ou aplicação,

por qualquer dos Estados Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

#### Artigo 40

##### Início do Trâmite

1. Os particulares afetados formalizarão as reclamações ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte onde tenham sua residência habitual ou a sede de seus negócios.

2. Os particulares deverão fornecer elementos que permitam determinar a veracidade da violação e a existência ou ameaça de um prejuízo, para que a reclamação seja admitida pela Seção Nacional e para que seja avaliada pelo Grupo Mercado Comum e pelo grupo de especialistas, se for convocado.

#### Artigo 41

##### Procedimento

1. A menos que a reclamação se refira a uma questão que tenha motivado o início de um procedimento de Solução de Controvérsias de acordo com os Capítulos IV a VII deste Protocolo, a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum que tenha admitido a reclamação conforme o artigo 40 do presente Capítulo deverá entabular consultas com a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte a que se atribui a violação, a fim de buscar, mediante as consultas, uma solução imediata à questão levantada. Tais consultas se darão por concluídas automaticamente e sem mais trâmites se a questão não tiver sido resolvida em um prazo de quinze (15) dias contado a partir da comunicação da reclamação ao Estado Parte a que se atribui a violação, salvo se as partes decidirem outro prazo.

2. Finalizadas as consultas, sem que se tenha alcançado uma solução, a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum elevará a reclamação sem mais trâmite ao Grupo Mercado Comum.

## Artigo 42

### Intervenção do Grupo Mercado Comum

1. Recebida a reclamação, o Grupo Mercado Comum avaliará os requisitos estabelecidos no artigo 40.2, sobre os quais se baseou sua admissão pela Seção Nacional, na primeira reunião subsequente ao seu recebimento. Se concluir que não estão reunidos os requisitos necessários para dar-lhe curso, rejeitará a reclamação sem mais trâmite, devendo pronunciar-se por consenso.

2. Se o Grupo Mercado Comum não rejeitar a reclamação, esta considerará admitida. Neste caso, o Grupo Mercado Comum procederá de imediato à convocação de um grupo de especialistas que deverá emitir um parecer sobre sua procedência, no prazo improrrogável de trinta (30) dias contado a partir da sua designação.

3. Nesse prazo, o grupo de especialistas dará oportunidade ao particular reclamante e aos Estados envolvidos na reclamação de serem ouvidos e de apresentarem seus argumentos, em audiência conjunta.

## Artigo 43

### Grupo de Especialistas

1. O grupo de especialistas a que faz referência o artigo 42.2 será composto de três (3) membros designados pelo Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo sobre um ou mais especialistas, estes serão escolhidos por votação que os Estados Partes realizarão dentre os integrantes de uma lista de vinte e quatro (24) especialistas. A Secretaria Administrativa do MERCOSUL comunicará ao Grupo Mercado Comum o nome do especialista ou dos especialistas que tiverem recebido o maior número de votos. Neste último caso, e salvo se o Grupo Mercado Comum decidir de outra maneira, um (1) dos especialistas designados não

poderá ser nacional do Estado contra o qual foi formulada a reclamação, nem do Estado no qual o particular formalizou sua reclamação, nos termos do artigo 40.

2. Com o fim de constituir a lista dos especialistas, cada um dos Estados Partes designará seis (6) pessoas de reconhecida competência nas questões que possam ser objeto de reclamação. Esta lista ficará registrada na Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

3. Os gastos derivados da atuação do grupo de especialistas serão custeados na proporção que determinar o Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo, em montantes iguais pelas partes diretamente envolvidas na reclamação.

#### Artigo 44

##### Parecer do Grupo de Especialistas

1. O grupo de especialistas elevará seu parecer ao Grupo Mercado Comum.

i) Se, em parecer unânime, se verificar a procedência da reclamação formulada contra um Estado Parte, qualquer outro Estado Parte poderá requerer-lhe a adoção de medidas corretivas ou a anulação das medidas questionadas. Se o requerimento não prosperar num prazo de quinze (15) dias, o Estado Parte que o efetuou poderá recorrer diretamente ao procedimento arbitral, nas condições estabelecidas no Capítulo VI do presente Protocolo.

ii) Recebido um parecer que considere improcedente a reclamação por unanimidade, o Grupo Mercado Comum imediatamente dará por concluída a mesma no âmbito do presente Capítulo.

iii) Caso o grupo de especialistas não alcance unanimidade para emitir um parecer, elevará suas distintas conclusões ao Grupo Mercado Comum que, imediatamente, dará por concluída a reclamação no âmbito do presente Capítulo.

2. A conclusão da reclamação por parte do Grupo Mercado Comum, nos termos das alíneas (ii) e (iii) do numeral anterior, não impedirá que o Estado Parte reclamante dê início aos procedimentos previstos nos Capítulos IV a VI do presente Protocolo.

## Capítulo XII

### Disposições Gerais

#### Artigo 45

##### Acordo ou Desistência

Em qualquer fase dos procedimentos, a parte que apresentou a controvérsia ou a reclamação poderá desistir das mesmas, ou as partes envolvidas no caso poderão chegar a um acordo dando-se por concluída a controvérsia ou a reclamação, em ambos os casos. As desistências e acordos deverão ser comunicados por intermédio da Secretaria Administrativa do MERCOSUL ao Grupo Mercado Comum, ou ao Tribunal que corresponda, conforme o caso.

#### Artigo 46

##### Confidencialidade

1. Todos os documentos apresentados no âmbito dos procedimentos previstos neste Protocolo são de caráter reservado às partes na controvérsia, à exceção dos laudos arbitrais.

2. A critério da Seção Nacional do Grupo Mercado Comum de cada Estado Parte e quando isso seja necessário para a elaboração das posições a serem apresentadas ante o Tribunal, esses documentos poderão ser dados a conhecer, exclusivamente, aos setores com interesse na questão.

3. Não obstante o estabelecido no numeral 1, o Conselho do Mercado Comum regulamentará a modalidade de divulgação dos textos e apresentações relativos a controvérsias já concluídas.

#### Artigo 47

##### Regulamentação

O Conselho do Mercado Comum aprovará a regulamentação do presente Protocolo no prazo de sessenta (60) dias a partir de sua entrada em vigência.

#### Artigo 48

##### Prazos

1. Todos os prazos estabelecidos no presente Protocolo são peremptórios e serão contados por dias corridos a partir do dia seguinte ao ato ou fato a que se referem. Não obstante, se o vencimento do prazo para apresentar um texto ou cumprir uma diligência não ocorrer em dia útil na sede da Secretaria Administrativa do MERCOSUL, a apresentação do texto ou cumprimento da diligência poderão ser feitos no primeiro dia útil imediatamente posterior a essa data.

2. Não obstante o estabelecido no numeral anterior, todos os prazos previstos no presente Protocolo poderão ser modificados de comum acordo pelas partes na controvérsia. Os prazos previstos para os procedimentos tramitados ante os Tribunais Arbitrais Ad Hoc e ante o Tribunal Permanente de Revisão poderão ser modificados quando as partes na controvérsia o solicitem ao respectivo Tribunal e este o conceda.

#### Capítulo XIII

##### Disposições Transitórias

#### Artigo 49

##### Notificações Iniciais

Os Estados Partes realizarão as primeiras designações e notificações previstas nos artigos 11, 18 e 43.2 em um prazo de trinta (30) dias, contado a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

#### Artigo 50

##### Controvérsias em Trâmite

As controvérsias em trâmite iniciadas de acordo com o regime do Protocolo de Brasília continuarão a ser regidas exclusivamente pelo mesmo até sua total conclusão.

#### Artigo 51

##### Regras de Procedimento

1. O Tribunal Permanente de Revisão adotará suas próprias regras de procedimento no prazo de trinta (30) dias, contado a partir de sua constituição, as quais deverão ser aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum.

2. Os Tribunais Arbitrais Ad Hoc adotarão suas próprias regras de procedimento, tomando como referência as Regras Modelos a serem aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum.

3. As regras mencionadas nos numerais precedentes deste artigo garantirão que cada uma das partes na controvérsia tenha plena oportunidade de ser ouvida e de apresentar seus argumentos e assegurarão que os processos se realizem de forma expedita.

#### Capítulo XIV

##### Disposições Finais

#### Artigo 52

##### Vigência e depósito

1. O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o quarto instrumento de ratificação.

2. A República do Paraguai será depositária do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e notificará aos demais Estados Partes a data de depósito desses instrumentos, enviando cópia devidamente autenticada deste Protocolo ao demais Estados Partes.

### Artigo 53

#### Revisão do Sistema

Antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa comum, os Estados Partes efetuarão uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias, com vistas à adoção do Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum a que se refere o numeral 3 do Anexo III do Tratado de Assunção.

### Artigo 54

#### Adesão ou Denúncia Ipso Jure

A adesão ao Tratado de Assunção significará ipso jure a adesão ao presente Protocolo.

A denúncia do presente Protocolo significará ipso jure a denúncia do Tratado de Assunção.

### Artigo 55

#### Derrogação

1. O presente Protocolo derroga, a partir de sua entrada em vigência, o Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias, adotado em 17 de dezembro de 1991 e o Regulamento do Protocolo de Brasília, aprovado pela Decisão CMC 17/98.

2. Não obstante, enquanto as controvérsias iniciadas sob o regime do Protocolo de Brasília não estejam concluídas totalmente e até se completarem os procedimentos previstos no artigo 49, continuará sendo aplicado, no que corresponda, o Protocolo de Brasília e seu Regulamento.

3. As referências ao Protocolo de Brasília que figuram no Protocolo de Ouro Preto e seu Anexo, entendem-se remetidas, no que corresponda, ao presente Protocolo.

### Artigo 56

## Idiomas

Serão idiomas oficiais em todos os procedimentos previstos no presente Protocolo o português e o espanhol.

Feito na cidade de Olivos, Província de Buenos Aires, República Argentina aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e dois, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

|                |           |            |
|----------------|-----------|------------|
| Pela           | República | Argentina: |
| EDUARDO        |           | DUHALDE    |
| CARLOS RUCKAUF |           |            |

|             |           |            |    |         |
|-------------|-----------|------------|----|---------|
| Pela        | República | Federativa | do | Brasil: |
| FERNANDO    |           | HENRIQUE   |    | CARDOSO |
| CELSO LAFER |           |            |    |         |

|                                |           |    |           |
|--------------------------------|-----------|----|-----------|
| Pela                           | República | do | Paraguai: |
| LUIZ                           | GONZALES  |    | MACCHI    |
| JOSÉ ANTÔNIO MORENO RUFFINELLI |           |    |           |

|                |           |          |    |          |
|----------------|-----------|----------|----|----------|
| Pela           | República | Oriental | do | Uruguai: |
| JORGE          |           | BATTLE   |    | IBAÑEZ   |
| DIDIER OPERTTI |           |          |    |          |

Segundo o organograma  
Os órgãos do Mercosul são os seguintes:

- I- O Conselho do Mercado Comum (CMC);
- II- O Grupo Mercado Comum (GMC);
- III- A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM);
- IV- A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC);
- V- O Foro Consultivo Econômico Social (FCES);
- VI- A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM);

O tratado admite a criação de “órgãos auxiliares” que sejam necessários.

A capacidade de tomar decisões de caráter obrigatório só é dada a órgãos de “natureza intergovernamental”, isto é, integrado por representantes dos Estados: o CMC, a GMC e o CCM.

- a) O Conselho é “o órgão superior” e cabe a ele “a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos” fixados no Tratado de Assunção. Ele é formado pelos Ministros das Relações Exteriores e Ministros da Economia. Há no mínimo uma reunião por semestre podendo haver outras reuniões se for necessário. A Presidência é por rodízio seguindo a ordem alfabética do nome dos países. As suas “funções e atribuições” estão fixadas no art.º8:

- 1- Velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos Acordos fixados em seu âmbito;
- 2- Formular políticas e promover as ações necessárias à conformação do mercado comum;
- 3- Exercer a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul;
- 4- Negociar e firmar acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais; estas funções podem ser delegadas ao Grupo Mercado Comum por mandato expresse...;
- 5- Manifestar-se sobre as propostas que lhe sejam levadas pelo Grupo Mercado Comum;
- 6- Criar reuniões de ministros e pronunciar-se sobre os acordos que lhe sejam remetidos pelas mesmas;
- 7- Criar os órgãos que estiver pertinentes, assim como modificá-los ou extingui-los;
- 8- Esclarecer, quando estime necessário, o conteúdo e o alcance de suas decisões;
- 9- Designar o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul;
- 10- Adotar decisões em matéria financeira e orçamentária;
- 11- Homologar o Regimento Interno do Grupo Mercado Comum.

As decisões do CMC são obrigatórias e tomadas por consenso.

Uma outra observação é que na ausência de uma Corte de Justiça cabe ao próprio CMC interpretar as suas resoluções. Enfim, é ainda a idéia de soberania que está subjacente em todo o processo de integração do Mercosul.

b) O GMC é “órgão executivo” do Mercosul. Ele é formado por quatro representantes de cada Estado e mais quatro suplentes por Estado. Entre eles deverão estarem sempre representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, Ministérios da Economia e Bancos Centrais.

As suas reuniões ordinárias serão fixadas no regimento, mas ele deverá se reunir todas as vezes em que houver necessidade.

As suas “funções e atribuições” fixadas no artigo 14 são as seguintes:

1-Velar, nos limites de suas competências, pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito;

2- propor projetos de decisão ao Conselho do mercado Comum;

3-Tomar as medidas necessárias ao cumprimento das decisões adotadas pelo Conselho do Mercado Comum;

4-Fixar programas do trabalho que assegurem avanço para o estabelecimento do mercado comum;

5-Criar, modificar ou extinguir órgãos tais como subgrupos de trabalho e reuniões especializadas, para o cumprimento de seus objetivos;

6- Manifestar-se sobre propostas ou recomendações que lhe forem submetidas pelos demais órgãos do Mercosul no âmbito de suas competências;

7-Negociar, com a participação de representantes de todos os Estados-Partes, por delegação expressa do Conselho do Mercado Comum e dentro dos limites estabelecidos em mandatos específicos concedidos para esse fim, acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais. O Grupo Mercado Comum, quando dispuser de mandato para tal fim, procederá à assinatura dos mencionados acordos. O Grupo mercado Comum, quando autorizado pelo Conselho do Mercado Comum, poderá delegar os referidos poderes à Comissão de Comércio do Mercosul;

8- Aprovar o orçamento e a prestação de contas anual apresentada pela Secretaria Administrativa do Mercosul;

9-Adotar Resoluções em matéria financeira e orçamento, com base nas orientações emanadas do Conselho do Mercado Comum;

10-Submeter ao Conselho do Mercado Comum seu Regimento Interno;

11-Organizar as reuniões do Conselho do Mercado Comum e preparar os relatórios e estudos que este lhe solicitar;

12-Eleger o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul;

13-Supervisionar as atividades da Secretaria Administrativa do Mercosul;

14-Homologar os Regimentos Internos da Comissão de Comércio e do Foro Consultivo Econômico-Social.

c) A CCM tem por função assistir ao GMC na “aplicação dos instrumentos de política comercial comum” que visam ao “funcionamento da união aduaneira” e fazer o acompanhamento dos “temas relacionados com as políticas comerciais comuns, com o comércio intra-Mercosul e com terceiros países”.

A sua composição é idêntica a do GMC. Ela terá uma reunião, no mínimo, mensal e poderá ser convocada, quando for necessário.

As suas funções são as seguintes:

1-Velar pela aplicação dos instrumentos comuns de política comercial intra-Mercosul e com terceiros países, organismos internacionais e acordos de comércio.

2-Considerar e pronunciar-se sobre as solicitações apresentadas pelos Estados-Partes com respeito à aplicação e ao cumprimento da tarifa externa comum e dos demais instrumentos de política comercial comum.

3-Acompanhar a aplicação dos instrumentos de política comercial nos Estados-Partes;

4-Analisar a evolução dos instrumentos de política comercial comum para o funcionamento da união aduaneira e formular propostas a respeito ao Grupo Mercado Comum;

5-tomar as decisões vinculadas à administração e à aplicação da tarifa externa comum e dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados-Partes;

6-Informar ao Grupo Mercado Comum sobre a evolução e aplicação dos instrumentos de política comercial comum sobre o trâmite das solicitações recebidas e sobre as decisões adotadas a respeito delas;

7-Propor ao Grupo Mercado Comum novas normas ou modificações às normas existentes referentes à matéria comercial e aduaneira do Mercosul;

8-Propor a revisão das alíquotas tarifárias de itens específicos da tarifa externa comum, inclusive para contemplar casos referentes a novas atividades produtivas no âmbito do Mercosul.

9-estabelecer os comitês técnicos necessários ao adequado cumprimento de suas funções, bem como dirigir e supervisionar as atividades dos meios;

10-desempenhar as tarefas vinculadas à política comercial comum que lhe solicita o Grupo Mercado Comum;

11-Adotar o Regimento Interno, que submeterá ao Grupo Mercado Comum para sua homologação.

É um órgão intergovernamental e decide por consenso. As suas “decisões” são denominadas de “diretrizes” e são obrigatórias para os Estados. A CMC pode apresentar também “propostas”, isto é ela tem um poder de iniciativa na sua área de competência.

- d) A CPC é definida como “órgão representativo dos Parlamentos dos Estados...” O número de parlamentares de cada Estado é igual. Não se leva em consideração, como na Comunidade Européia o número de habitantes do estado. Os integrantes da CPC serão designados pelos Parlamentos nacionais.

A sua função é “acelerar os procedimentos internos... para propor entrada em vigor das normas nomeadas dos órgãos do Mercosul”, bem como auxiliará na “harmonização de legislações” que é necessária no processo de integração.

O CMC poderá solicitar a CPC “o exame de temas prioritários”. Ela tem um poder de iniciativa, vez que poderá encaminhar ao CMC recomendações através do GMC.

- e) O FCES é junto com o CPC os únicos órgãos de caráter supranacional. Ele “é o órgão de representação dos setores econômicos e sociais”. Cada estado terá um número igual de representantes.  
Tem função consultiva e as suas resoluções são tomadas sob a forma de recomendações dirigidas ao GMC.
- f) A SAM tem sede permanente em Montevideu e é um “órgão de apoio operacional”. O seu Diretor tem mandato de dois anos, sendo eleito pelo GMC e “designado” pelo CMC. Haverá rotatividade entre os Estados de que o Diretor é nacional.

As “atividades” da SAM são:

- 1-Servir como arquivo oficial de documentação do Mercosul;
- 2-Realizar a publicação e a difusão das decisões adotadas no âmbito do Mercosul. Nesse contexto, lhe corresponderá:
  - i) Realizar, em coordenação com os Estados-Partes, as traduções autênticas para os idiomas espanhol e português de todas as decisões adotadas pelos órgãos da estrutura institucional do Mercosul...
  - ii) Editar o Boletim Oficial do Mercosul.
- 3-Organizar os aspectos logísticos das reuniões do Conselho de Mercado Comum, do Grupo do Mercado Comum e da Comissão de Comércio do Mercosul e, dentro de suas possibilidades, dos demais órgãos do Mercosul, quando as mesmas forem realizadas em sua sede permanente.
- 4-Informar regularmente aos Estados-Partes sobre as medidas implementadas por cada país para incorporar em seu ordenamento jurídico as normas emanadas dos órgãos do Mercosul.
- 5-Registrar as listas nacionais dos árbitros e especialistas.
- 6-Desempenhar as tarefas que lhe sejam solicitadas pelo Conselho do Mercado Comum, pelo Grupo do Mercado Comum e pela Comissão de Comércio do Mercosul;
- 7-Elaborar seu projeto de orçamento.
- 8-Apresentar anualmente no Grupo Mercado Comum a sua prestação de contas, bem como relatório sobre suas atividades.

As línguas oficiais do Mercosul são o português e o espanhol, sendo que “a versão oficial dos documentos de trabalho será a do idioma do país sede de cada reunião.